



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 29 de novembro de 2022

nº 2725 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 45

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 54
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 60
>>Concessão de Diárias	Pág. 60

Licitações

>>Avisos	Pág. 61
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 62
>>Pautas	Pág. 63



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 02444/2022-TCERO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10 - SEDEC - CBM/RO
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros – CBM
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira (CPF n. 109.312.128-98) – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. ANÁLISE PRELIMINAR. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL VIA MANDADO DE AUDIÊNCIA.

1. Em análise sumária, e após justificação prévia, constata-se que restam afastadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica, haja vista a identificação de embasamento legal e/ou jurisprudencial para as previsões constantes do edital que rege o processo seletivo.
2. Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência.
3. Descabida a determinação para retificação do edital, nos moldes preconizados pela unidade técnica.
4. Determinação para citação, via mandado de audiência, do responsável, a fim de que apresente razões de justificativa acerca das irregularidades identificadas.

DM 0171/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de análise preliminar da legalidade do Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022, deflagrado pelo Governo do Estado de Rondônia, o qual fixou condições e os critérios disciplinadores do edital de processo seletivo para o provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Soldado BM (QPBM) – quadro de praças combatentes bombeiro militar temporário.
2. A fiscalização objetiva analisar se as disposições do edital estão de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial quanto ao previsto no artigo 37, IX, bem como quanto ao disposto nas Instruções Normativas 013/TCERO-2004 e 41/2014/TCERO.
3. Após análise do conteúdo do edital, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu pela existência das seguintes impropriedades:
 - I- Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e imparcialidade ante a ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação da entrevista;
 - II- Infringência ao parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) pela não adoção do mesmo como primeiro critério de desempate neste certame;
 - III- Infringência ao artigo 37º, caput, da CF, princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da razoabilidade pela definição desarrazoada do prazo de vigência dos contratos de trabalho;
 - IV- Infringência ao artigo 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que autoriza, no âmbito do estado de Rondônia, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX;
 - V- Infringência ao artigo 37º, IX, da Constituição Federal face à inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público.
 - VI- Infringência ao artigo 37, II, da CF por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.
 - VII- Infringência à Portaria Interministerial nº 869 de 11 de agosto de 1992 por prever, no item 13.2, VIII, do referido edital, a inaptidão de candidatas que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV.
4. Assim, propôs-se o deferimento de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista as graves irregularidades apontadas, visando a suspensão do Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022, de modo que não se permita que haja contratação oriunda do presente certame, até que os apontamentos feitos pela unidade técnica sejam devidamente esclarecidos, bem como o caso legitimamente julgado.
5. Ademais, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento, a notificação de Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para, querendo, apresentar razões de justificativas, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades apontadas no item 9 do Relatório ID 1282764.
6. Por meio da Decisão Monocrática n. 0153/2022-GCESS, esta relatoria postergou a análise da tutela de urgência formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, até a sobrevida de informações por parte do responsável, Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

7. Determinou-se, ainda, que o responsável, no prazo de 10 dias: (a) juntasse aos autos justificativas/documentos e/ou informações pertinentes acerca das infringências apontadas no Relatório Técnico ID 1282764; (b) juntasse aos autos justificativas/documentos e/ou informações pertinentes quanto ao fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) para previsão diferenciada de admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), em virtude da necessidade de observância ao princípio da isonomia, trazendo, ainda, informações acerca da previsão de inaptidão de candidato soro positivo para HIV e Hepatite B e/ou C; (c) informasse se foram realizados outros certames para contratação temporária de praças para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e se atualmente existem, nos quadros da corporação, praças contratados temporariamente; e (d) apresentasse documentação que ateste o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 37, IX da Constituição Federal, especialmente quanto à necessidade de contratação por tempo determinado e para atender necessidade temporária (demanda emergencial e passageira), que justifique a excepcionalidade de não realização de concurso público, bem como a possibilidade, prevista no item 1.8.4 do edital, de requerimento de prorrogação do serviço militar temporário, por até 8 anos.

8. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 15790/2022/CBM-ASLEG (Documento n. 07020/22), por meio do qual o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia esclareceu que o edital está de acordo com o previsto na Lei n. 5.229/2021 e com o Decreto n. 27.314/2022.

9. Como documentação anexa, fez-se juntar cópia do Decreto n. 27.317, de 01.07.2022, da Lei Federal n. 19.954, de 16.12.2019, e da Lei n. 5.229, de 23.12.2021.

10. De posse de tais esclarecimentos, foi proferido o Despacho ID 1296588, com o fim de encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica dos argumentos apresentados, bem como para manifestação acerca da persistência dos requisitos para a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão do certame.

11. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) elaborou o Relatório de Análise Técnica Complementar ID 1299024, em que registrou a persistência de irregularidades que ainda são capazes de macular o certame, posto que consistem em quebra de isonomia.

12. Assim, manteve-se o posicionamento no sentido de que seja deferida a tutela de urgência, com retificação do pedido para retificação do edital, com a conseqüente reabertura das inscrições visando a restabelecer a legalidade, isonomia e adequada competitividade dos candidatos.

13. Como conclusão, o mencionado relatório salientou que restaram evidenciadas as seguintes condutas irregulares:

6.1 Prever, no item 13.2, VIII, do referido edital, a inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 869 der 11 de agosto de 1992, onde não há respaldo no ordenamento jurídico;

6.2 Prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia.

14. Como proposta de encaminhamento, a unidade técnica propôs o seguinte:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Em razão do exposto, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator:

6.1 Citar, via mandado de audiência, o jurisdicionado Nivaldo Azevedo Ferreira (Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia), para, querendo, apresentar razões de justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), acerca dos fatos alegados por esta unidade técnica diante das irregularidades apontadas no item 7. **CONCLUSÃO**, sendo elas

a) Prever, no item 13.2, VIII, do referido edital, a inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 869 der 11 de agosto de 1992, onde não há respaldo no ordenamento jurídico;

b) Prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia.

6.2 Determinar a retificação do edital fazendo-se excluir as previsões de inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV bem como bem como para que passe a prever contratações sem diferenciação com base no sexo;

6.3 Determinar a reabertura das inscrições, com as devidas divulgações, para possibilitar a inscrição de pessoas potencialmente afetadas pelas restrições indevidas inicialmente previstas.

15. É o relatório. **Decido.**

16. Conforme relatado, trata-se de análise do Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022, que rege o processo seletivo simplificado para provimento de vagas e cadastro reserva para o cargo de Soldado BM (QPBM) – quadro de praças combatentes bombeiro militar temporário, a fim de apurar a adequação do procedimento com as regras constitucionais e legais relativas à contratação no âmbito da Administração Pública.

17. Em atenção ao pedido de tutela de urgência formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por ocasião do Relatório ID 1282764, esta relatoria, por dever de cautela, solicitou informações prévias ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, no que concerne às irregularidades listadas pela unidade técnica.

18. Assim, promoveu-se a juntada do Ofício n. 15790/2022/SBM-ASLEG, do qual se extrai, em síntese, que o edital que rege o processo seletivo possui como fundamento a Lei n. 5.229/2021 e o Decreto n. 27.314/2022.

19. A Lei Estadual n. 5.229/2021 estabeleceu requisitos para o ingresso de militares temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, conforme inciso II do artigo 24-I, do Decreto-Lei Federal n. 667/1969.

20. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 24-I. **Lei específica do ente federativo pode estabelecer:** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - **requisitos para o ingresso de militares temporários**, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do caput deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

(grifou-se)

21. Já o Decreto n. 27.314/2022, foi editado com intuito de regulamentar a Lei n. 5.229/2021.

22. Os normativos estaduais são decorrentes das alterações legislativas promovidas pela Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019, que alterou o texto do artigo 27 da Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/1964), fazendo inserir previsões acerca do serviço militar obrigatório.

23. Segundo consta do *caput* do referido artigo, “Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não”.

24. O §1º do artigo 27 estabelece que os voluntários serão submetidos a processo seletivo para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, ao passo que o §3º prevê que o serviço temporário terá prazo determinado de 12 meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

25. Considerando o regramento constante da legislação acima citada, é forçoso reconhecer que diversas das irregularidades narradas no Relatório ID 1282764 restariam, à primeira vista, justificadas.

26. Neste sentido, seria possível vislumbrar lastro legal para afastamento das inconsistências relativas à definição desarrazoada do prazo de vigência dos contratos de trabalho, à inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como no que se refere à ausência de demonstração dos requisitos para contratação temporária, a saber: temporariedade e urgência.

27. Quanto ao critério de desempate no certame, nota-se que a legislação de regência (Lei n. 5.229/2021) estabelece a idade máxima de 35 anos para o ingresso no serviço militar temporário, do que se extrai a impossibilidade de aplicação das regras de desempate fundadas no Estatuto do Idoso.

28. Acerca da previsão de entrevista como etapa do certame, e de possível afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade, nota-se que a Lei n. 5.229/2021 e o Decreto n. 27.314/2022 preveem, como fase classificatória do processo seletivo, a avaliação curricular e entrevista.

29. No que tange à previsão de inaptidão do candidato que testar positivo para Hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV, argumentou o responsável que o Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, item 13.11, define que os candidatos devem confirmar o bom estado de saúde.

30. Em uma primeira análise, entendo que não seja possível presumir que o candidato portador das referidas doenças esteja incapacitado fisicamente para o exercício das funções inerentes ao cargo pleiteado.

31. Apesar disso, verifico que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-offício por incapacidade definitiva, razão pela qual estaria justificada a previsão do edital de não permitir a admissão de candidato portador do vírus HIV, pouco importando se tratar de quadro sintomático ou assintomático.

32. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. PORTADOR DE HIV. ELIMINAÇÃO NA ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando realizar as demais fases do concurso de ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha (CP-CAP), sem ter que participar das fases anteriores, nas quais o autor foi aprovado, de modo que, se aprovado e a depender de sua classificação, possa ocupar a vaga para a qual concorrer; e ainda a anulação do ato que o considerou inapto, na inspeção de saúde, além de indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-offício por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior.** Confira-se: (AgInt no AREsp 1.250.523/RS, 2018/0035128-4, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018.) III - **O aresto hostilizado, ao não permitir a admissão de candidato portador do vírus HIV, ainda que assintomático, alinha-se, mesmo que indiretamente, com o entendimento sedimentado por esta Corte. IV - Não é aceitável admitir a convocação de candidato portador de doença incapacitante que enseja a reforma ex officio. Frise-se que este Tribunal considera, para fins de reforma, o fato de o indivíduo estar contaminado com o vírus HIV, pouco importando se tratar de um quadro sintomático ou assintomático. V - É importante lembrar que o vírus HIV poderá ensejar diversas doenças incapacitantes, definidas no Estatuto dos Militares, tais como tuberculose, problemas cardíacos e pneumonia, entre outras, e, como sabido, é necessário especial vigor físico para a lida no meio militar. VI - O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade da restrição médica aposta no edital do certame, da qual o candidato tinha pleno conhecimento, quando decidiu concorrer a uma das vagas ali previstas, portanto, deveria saber se reunia os requisitos para tal. VII - Conforme destacou a Administração Naval (fls. 219/224): ?o concurso não é para atuação como funcionário civil e sim para o cargo de militar, no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha (...) Ao ingressar no Serviço Ativo, o futuro militar deverá apresentar sinais de plena condição para o exercício de todas as tarefas e funções da carreira militar, algumas delas ligadas à segurança pessoal, de terceiros e dos bens da Fazenda Nacional sob sua guarda (...) nessa condição, além das ações específicas de sua habilitação de base, no caso Técnico em Informática, também, deverá estar apto para compor uma Força militar naval pronta, devendo apresentar aptidão física e mental (...) bem como o embarque em meios flutuantes e unidades operativas de guerra, em cumprimento da finalidade constitucional da Força e acima dos padrões exigidos para o desenvolvimento de atividades laborais no meio civil. No caso do autor, foram verificadas a positividade para o HIV e a presença de Hematúria (sangue na urina)?. Importante destacar, também, que o candidato, ao efetuar sua inscrição, sujeitou-se às regras previstas no edital, de forma que deveria saber que teria que preencher todos os requisitos necessários à aprovação no cargo. Portanto, a restrição médica imposta pela Administração Naval para ingresso no Curso de Formação do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha afigura-se legítima (...)”VIII - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. IX - Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, fica sua análise prejudicada pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.762.531/PB, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021.) X - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1925909 RJ 2021/0066063-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022)**

(grifou-se)

33. Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MILITAR. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. PROCESSO SELETIVO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. SOROLOGIA PARA HIV (ELISA). CABIMENTO. ART. 142, X, DA CRFB/88. LEI 6.880/80. NORMAS TÉCNICAS NO EXÉRCITO. PECULIARIDADES DA CARREIRA MILITAR. ISONOMIA. DISCRIMINAÇÃO AUSENTE. 1. A pretensão do MPF é que seja (i) excluído da relação dos exames a serem apresentados no concurso público militar para cadastramento em banco de dados para serviço técnico temporário em 2014/2015, para cargos de nível superior, o exame de sorologia de HIV (ELISA), e (ii) determinado à União que não mais inclua em editais de futuros concursos públicos militares itens que obriguem os candidatos a realizar exames de detecção de vírus HIV. 2. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (art. 142, inc. X, da CRFB/88). 3. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 10, caput, da Lei nº 6.880/80). 4. A Inspeção de Saúde destina-se à verificação das condições físicas dos candidatos e à identificação da existência de motivos incapacitantes ao exercício das atividades militares (Aviso de Convocação nº 01/SSMR, de 02/08/2014, item 4.4), valendo notar que as Inspeções de Saúde realizadas para ingresso na Força possuem regulamentação própria (Portaria Normativa nº 1.174/2006, do Ministério da Defesa), sendo que o Exército Brasileiro segue o determinado nas Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMex), aprovada pela Portaria nº 247/DGP-2009, alterada pelas Portarias nºs 133 e 1 211/DGP-2010, 67 e 18/DGP-2011 e 67/DGP-2012. 5. No presente caso, a apresentação dos exames exigidos, dentre os quais o de sorologia para HIV, ocorre posteriormente às etapas de avaliação curricular e entrevista técnica (itens 4.2, 4.3 e 4.4.1 do Aviso de Convocação), pelo que o fato de o candidato ser portador ou não do vírus deixa de influenciar a seleção de candidatos, valendo notar que a exigência em questão não se limita à apresentação de sorologia para HIV, alcançando também o perfil imunológico das hepatites virais e sorologia para doença de Chagas (item 4.4.3 do edital, d, e e f). 6. Ausente discriminação na exigência do referido exame, sendo antes uma medida protetiva dos próprios militares e de terceiros, pois, em virtude das peculiaridades da carreira militar, afigura-se necessária a realização periódica e obrigatória de exame para detecção do vírus HIV em todos os militares da ativa e nos candidatos que se propõem a ingressar na Força, porquanto a incorporação de militares com restrições ao exercício das atividades típicas da carreira é considerada prejudicial ao serviço. 7. A informação relacionada aos exames médicos permanecerá restrita à esfera militar, inexistindo circunstância que permita presumir que o fato terá publicidade e será de conhecimento geral. 8. Ausente ofensa à isonomia, pois todos os candidatos do certame sujeitam-se à apresentação dos mesmos exames, descabendo seja falado em exigência anti-isonômica, inexistindo razões legais para seu afastamento. 9. O STJ orienta-se no sentido de que "o militar das Forças Armadas, portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, independentemente do estágio de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS" (AgInt no REsp 1.438.079/RS, Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2017). 10. Em que pesem as alegações recursais, o fato é que, embora o cargo pretendido pelo candidato que noticiou a exigência ao Parquet seja de Professor, descabe descartar sua participação em outras atividades e exercícios militares que, por suas próprias especificidades, venham a exigir interação física entre seus integrantes em situações de prontidão típicas da carreira que possibilitem contaminação dos pares. 11. Julgado desta Corte Regional (TRF2R, AC 0033766-21.2013.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 03/02/2016). 12.

Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2 - AC: 00760819320154025101 RJ 0076081-93.2015.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 07/12/2018, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

(grifou-se)

34. Por fim, o responsável não prestou informações específicas quanto à contratação diferenciada com base no sexo dos candidatos (98 vagas para o sexo masculino contra 14 vagas para o sexo feminino).

35. Acerca da questão, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de considerar indevida a admissão diferenciada com base no sexo, eis que haveria violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Vejamos.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CARGO DE ODONTÓLOGO. VAGAS SEPARADAS PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO E FEMININO. INFUNDADA DIFERENCIAÇÃO NA ADMISSÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO POR MOTIVO DE SEXO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Afasta-se a alegação de invasão ao mérito do ato administrativo quando é clara a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como ocorre no caso dos autos. II - **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a CF/88, em seu art. 7º, XXX, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 2º, proíbe a infundada diferenciação na admissão para o serviço público por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil** (AgRg no AREsp 109.006/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 20/6/2016; AR 1.114/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 25/9/2002, DJ 21/10/2002). III - **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo - art. 5º, inciso I, e § 2º do art. 39 da Constituição Federal. A exceção somente é possível nas hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional.** IV - O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde - Primeiro-Tenente, Médico e Dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo. (RE 120.305, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 8/9/1994, DJ 9-6-1995 PP-17236 EMENT VOL-01790-04 PP-00708). V - É imperiosa, portanto, a nomeação da parte impetrante para o cargo. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 50226 RR 2016/0041147-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2017)

36. Ocorre que, em consulta ao Edital n. 10/2022/CBM-CP, verifica-se que o item 5.2 previu a reserva de "12% (doze por cento) das vagas oferecidas à mulheres para o cargo de Soldado BM Temporário, conforme disposto na Lei Estadual n. 756/1997 c/c art. 61 da Lei Estadual n. 2.204/2009".

37. A Lei Estadual n. 756/1997, em seu artigo 12 estabelece que:

Art. 12 – Para efeito da inclusão de efetivo na Polícia Militar do Estado de Rondônia, o efetivo das oficiais feminino fica fixado em 10% (dez por cento) do efetivo previsto para o QOPM, o que corresponde a 28 (vinte e oito) vagas, e o efetivo das praças feminino em 12% (doze por cento) do efetivo previsto para o QPMP-O, o que corresponde a 920 (novecentos e vinte) vagas.

38. Não obstante o dispositivo transcrito diga respeito ao efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve-se promover sua análise conjunta com o artigo 61 da Lei n. 2.204/2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

39. Vejamos o teor do referido dispositivo legal:

Art. 61. Enquanto não dispuser o Corpo de Bombeiros Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes, o Estatuto dos Polícias Militares, e todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.

40. Vê-se, portanto, que a previsão de quantitativo de vagas diferenciadas com fundamento no sexo possui como fundamento a legislação estadual aplicável à corporação militar.

41. **Pois bem.**

42. Feita a análise das justificativas prévias encaminhadas pelo responsável, bem como considerando a legislação federal e estadual que regula a contratação, via processo seletivo simplificado, para o serviço militar temporário, urge reconhecer que restam afastadas, em cognição sumária, as irregularidades apontadas pela unidade técnica, a saber:

a) Prever, no item 13.2, VIII, do referido edital, a inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 869 der 11 de agosto de 1992, onde não há respaldo no ordenamento jurídico;

b) Prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia.

43. Isto porque, não obstante se possa argumentar, com base em interpretação pautada nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, que referidas previsões editalícias acarretam restrição à competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, identifica-se fundamento legal para a exclusão de candidatos portadores de doenças infectocontagiosas, bem como para a admissão diferenciada com base no sexo.

44. No ponto, importa salientar que não é dado a esta Corte de Contas analisar a constitucionalidade dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, razão pela qual não se afigura cabível o afastamento de sua incidência no certame em apreço, ante a presunção relativa de constitucionalidade das normas no ordenamento jurídico brasileiro.
45. Em sendo assim, até que seja declarada a inconstitucionalidade, pelo Poder Judiciário, dos artigos que estabelecem a possibilidade de diferenciação entre candidatos do sexo masculino e feminino, ou mesmo o cabimento da inaptidão de cidadãos portadores de HIV, as normas seguem em vigência, sendo plenamente aplicáveis, e devem ser observadas por esta Corte de Contas.
46. Portanto, considerando a análise empreendida por esta relatoria, não se vislumbram elementos que justifiquem a determinação para retificação do edital, nos moldes preconizados no Relatório Técnico ID 1299024. Além disso, tal medida se confunde com o mérito da demanda, o qual deve ser apreciado, com profundidade, e após a audiência dos responsáveis, em decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Contas.
47. No que tange à concessão de tutela de urgência, de igual modo, concluo pela ausência dos requisitos estampados no artigo 300 do Código de Processo Civil - probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo -, diploma legal aplicável, subsidiariamente, aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (art. 99-A da LC n. 154/96).
48. Segundo os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara^[1], a tutela cautelar é destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade. Requer-se, para sua concessão, a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*).
49. Além da demonstração do perigo da demora, tem-se como pressuposto essencial a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), haja vista fundar-se a concessão de tutela de urgência em cognição sumária.
50. Apresenta a tutela cautelar, nos dizeres do referido doutrinador, caráter instrumental em relação ao processo, tendo como finalidade garantir a efetividade do processo, ou seja, assegurar que sejam alcançados os resultados práticos esperados.
51. No caso em apreço, contudo, em análise preliminar, não restou demonstrada a probabilidade do direito, tendo em vista a identificação de embasamento legal e/ou jurisprudencial para as previsões do edital que rege o processo seletivo simplificado para o provimento de vagas no serviço militar temporário.
52. Isto posto, deixo de conceder a tutela de urgência sugerida pela Secretaria Geral de Controle Externo, e determino a citação do responsável, em mandado de audiência, para que apresente justificativas em relação às irregularidades apontadas pela unidade técnica, a fim de que seja o mérito do feito levado a julgamento colegiado.
53. Ante o exposto, decido:
- I – Deixar de conceder a tutela de urgência formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, após justificação prévia do responsável, uma vez que restam ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil;
- II – Determinar a citação do responsável, Nivaldo Azevedo Ferreira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, via mandado de audiência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação acerca desta decisão, apresente razões de justificativa acerca dos fatos alegados pela unidade técnica desta Corte de Contas (Relatório ID 1299024), a saber:
- a) Prever, no item 13.2, VIII, do referido edital, a inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 869 der 11 de agosto de 1992, onde não há respaldo no ordenamento jurídico;
- b) Prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia;
- III. Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e à Secretaria Geral de Controle Externo;
- IV. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Câmara, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil / Alexandre Freitas Câmara. – [Reimpr] – 1. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02605/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – Suposta Irregularidade no Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI 0036.610855/2021-79) – Objeto: aquisição de materiais de consumo de alta complexidade.
INTERESSADO^[1]: **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66) - Representante.
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU; e, Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL.
ADVOGADOS^[2]: Antônio Ciro Sandes de Oliveira (OAB/SC n. 28.329); João Carlos Harger (OAB/SC n. 30.150-A); João Carlos Harger Júnior (OAB/SC n. 29.753); e, Alexandre Luiz Bernardi Rossi (OAB/SC n. 26.364).
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF n. 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e, **Israel Evangelista da Silva** (CPF n. 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0188/2022-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU). SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES (SUPEL). PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME, EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, §1º, DA LEI N. 8.666/93 C/C ART. 37, CAPUT, DA CF/88, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE, E, VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, com pedido de Tutela Inibitória (ID 1295364), formulada pela Pessoa Jurídica **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), por meio dos seus representantes legais^[3], protocolada em 16.11.2022, sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo administrativo n. 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), cujo objeto é Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de “Alta complexidade” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling, incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia lt 300, grameador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml “dualpack” e outros) – Exercício 2022, no valor estimado de **R\$ 33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos)**^[4].

Em sua exordial, a Representante assevera que, malgrado tenha sido claramente a empresa que mais atendeu as expectativas do órgão público, máxime quando ofereceu proposta de menor valor nos itens e finalizou em primeiro lugar do certame na fase de lances, teve sua proposta desclassificada pela Comissão de Licitação em 15.09.2022, em virtude do recebimento de parecer técnico desfavorável dos produtos, expedido em outro procedimento de aquisição.

Irresignada, aduz o Representante ter interposto Recurso Administrativo no processo licitatório em questão, no que diz respeito à desclassificação dos itens 3, 4, 5, e 6, contudo, diferente do que se esperava, a pregoeira Senhora Fabíola Menegasso Dias conheceu e negou provimento ao recurso interposto, sob argumento de que o parecer realizado em outro processo administrativo poderia ser utilizado como base para desclassificação deste, mesmo que os itens fossem diferentes.

Sustenta, em síntese, que (i) o parecer utilizado para desclassificação dos produtos ofertados pela Representante não se tratava do mesmo produto; (ii) o órgão licitante deixou de cumprir o que fora anteriormente determinado no edital, principalmente no que tange a metodologia técnica da etapa de amostras previsto no item 9.16; (iii) o Órgão licitante atestou a capacidade técnica dos materiais da marca poucos dias antes do pregão eletrônico e posteriormente desclassificou a Representante pela falta de qualidade do produto; (iv) a Comissão sequer realizou testes de amostras para verificar a qualidade do produto ofertado, utilizando - se de parecer técnico anterior, de apenas um dos produtos, para a sua desclassificação e, cuja legalidade também está sendo discutida, pois realizado sem a presença da requerida, e que, em razão disso, a decisão administrativa consistiu em ato claramente ilegal da autoridade pública competente, sendo contrária aos princípios do processo licitatório, tais como o da proposta mais vantajosa, impessoalidade, da eficiência e da vinculação, bem como colocará em risco a própria idoneidade do certame, tudo com fulcro no art. 37 da CF/88, nos arts. 3º, § 3º, e 41 da Lei nº 8.666/93, e Precedentes do TCU e da Justiça Comum.

Ao final, a empresa insurgente, realizou os seguintes pedidos:

[...] 4. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

a) Que seja determinada, antecipadamente, com fundamento no art. 108-A §1º e 108-C, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, a sustação imediata, na fase em que se encontra o Pregão Eletrônico nº 370/2022 da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES do Estado de Rondônia, devendo a autoridade responsável comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias;

b) Que ao final, seja a presente representação julgada procedente, reconhecendo-se as irregularidades apontadas e determinando-se à autoridade competente, a adoção das medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, com a nulidade do ato de classificação da empresa vencedora, devendo a Representada ser declarada vencedora do certame. [...]

No exame sumário (ID 1298742), com relatório juntado ao PCe em 23.11.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida pela Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), propondo-se a concessão, com determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, unicamente no que concerne aos itens “3” a “6” do objeto, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

59. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno. [...]

Nesses termos, às 12h41min. do dia 23.11.2022^[5], os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **56 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidades, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...]

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, inciso I e II, do Regimento Interno^[6], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[7].

Somado a isso, a Pessoa Jurídica **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[8] c/c artigos 80 e 82-A, VII,^[9] do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (ID1295364), recortes:

[...] 2. DOS FATOS

2.1 Trata-se de processo licitatório promovido pelo Governo do Estado de Rondônia mediante o Edital n.º 370/2022, realizado mediante pregão eletrônico em 08/08/2022, cujo objeto consistia no Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote para aquisição de bens e serviços comuns, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo “Alta complexidade” em que a Recorrente obteve o melhor preço nos itens 03, 04, 05 e 06, e ficando em segundo lugar nos lotes 01 e 02.

2.2 Todavia, malgrado a Representante tenha sido claramente a empresa que mais atendeu as expectativas do órgão público, máxime quando ofereceu proposta de menor valor nos itens e finalizou em primeiro lugar do certame na fase de lances, teve sua proposta desclassificada pela Comissão de Licitação em 15/09/2022 em virtude do recebimento de parecer técnico desfavorável dos produtos pelo seguinte motivo. Veja-se:

Recusa da proposta. Fornecedor: OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.829.987/0001 -66. Motivo: marca OLTRAMED 81425780019 EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO

(PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

2.3 Entretanto, não há razão a Comissão de Licitação em suas alegações, uma vez que o produto licitado atende a todas as características requeridas no edital, bem como é de alta qualidade e a muito tempo vem sendo licitado para diversos hospitais públicos.

2.4 Ainda, a Comissão de Licitações não solicitou amostras para atestar a qualidade e eficácia dos produtos, apenas utilizou amostras de outro pregão, de n.º 154/2022, que havia avaliado apenas um dos produtos licitados, como referência, infringindo a legalidade.

2.5 Logo, percebe-se que a desclassificação da Representada consistiu em ato claramente ilegal da Comissão de Licitação, sendo contrária aos princípios do processo licitatório, tais como os princípios vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa, impessoalidade, da eficiência, da ampla defesa e do contraditório, motivo pela qual a Requerente interpôs Recurso Administrativo no processo licitatório em questão.

2.6 Entretanto, diferente do que se esperava – a Secretaria do Estado de Saúde de Rondônia - na pessoa da pregoeira Fabíola Menegasso Dias, conheceu e negou provimento ao recurso interposto, sob argumento de que o parecer realizado em outro processo administrativo poderia ser utilizado como base para desclassificação deste, mesmo que os itens fossem diferentes, veja-se:

Nos casos de pareceres técnicos desfavoráveis à aceitação do material, esses poderão ser utilizados como instrumento para desclassificação do item/grupo.9.20. **Os pareceres técnicos elaborados a partir dos resultados das análises em amostras serão arquivados nos autos do processo e poderão subsidiar avaliações de materiais em processos licitatórios futuros.** Deste modo utilizamos o parecer da análise de amostra do item "grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm" da empresa OLTRAMED PE 154/2022, realizado pela Gerência médica do Hospital de Base, processo administrativo id0049.073507/2022-40; **De acordo aquele parecer id (0031948164), desclassificamos os itens/grupos reclamados pela empresa OLTRAMED, por entendermos que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual!**

Considerando que foram os especialistas da área que procederam a referida análise e reprovação. Desta forma somos do parecer de mantermos a decisão que desclassificou os itens reclamados. [...] Portanto, tendo em vista a reanálise técnica por parte da SESAU-CAFIINP, por meio do despacho (0033181533), conclui-se que as alegações da recorrente não procedem, pois sua proposta não atende na totalidade as características solicitadas, considerando que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia -se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual. Por fim, destacamos que a análise técnica dos produtos ofertados é responsabilidade da secretaria requisitante, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área da saúde. Enfatizamos ainda que, em homenagem ao princípio da publicidade, publicamos as duas análises técnicas por ocasião da continuidade da sessão pública, juntamente aos demais documentos do referido procedimento licitatório (0033253257), no site da SUPEL link <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/592499/>. Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são improcedentes. Portanto manteremos a decisão que desclassificou a licitante OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA para os GRUPOS 1 e 2 e para os itens 3, 4, 5 e 6.

2.7 Nessa senda, tenha-se que a decisão relatada, consiste em ato claramente ilegal da autoridade pública competente, sendo contrária aos princípios do processo licitatório, tais como o da proposta mais vantajosa, impessoalidade, da eficiência e da vinculação, bem como colocará em risco a própria idoneidade do certame conforme restará demonstrado a seguir:

3. DAS RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

3.1 Da violação ao princípio da vinculação com o edital e da ilegalidade da desclassificação Requerente

3.1.1 Os processos licitatórios nada mais são do que um procedimento administrativo vinculado por meio do qual a Administração Pública seleciona a melhor proposta entre as oferecidas pelos licitantes para celebração de um contrato. Contudo, para realizá-lo é necessário a observância de inúmeros princípios consagrados pela Carta Magna, dos quais ressalto a vinculação ao instrumento convocatório.

3.1.2 O referido princípio consiste em um consectário lógico do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que têm como objetivo principal vincular os atos da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

3.1.3 Sobre o tema, dispõe o art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

3.1.4 Logo, é possível observar que o princípio da vinculação ao edital consiste em uma segurança tanto para o licitante, como para o interesse público, uma vez que o órgão licitante se vê estritamente vinculado às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, impossibilitando dessa forma o direcionamento de contratações.

3.1.5 Pois bem, - o Pregão em referência teve por objeto o Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote para aquisição de bens e serviços comuns, visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de “Alta complexidade” em que a Representante obteve o melhor preço nos itens 03, 04, 05 e 06, tendo ficado em segundo lugar nos lotes 01 e 02.

3.1.6 Da análise do edital, é possível constatar que após a análise das propostas a Comissão de Licitação poderia, caso julgasse necessário, solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, veja-se:

A SESAU/RO, na fase de classificação de proposta, se reserva o direito de solicitar formalmente ao(s) licitante(s) classificado(s) provisoriamente, conforme a(s) necessidade(s) e em ordem cronológica, a apresentação de amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens pro postos atendem as especificações contidas no edital

3.1.7 Todavia, diferente do esperado, a Representante foi surpreendida pela informação de que sua proposta foi recusada com base em parecer técnico desfavorável proveniente de outro pregão, sem ao menor ter sido oportunizada a entregar as referidas amostras, veja-se:

Recusa da proposta. Fornecedor: OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.829.987/0001 -66. Motivo: marca OLTRAMED 81425780019 EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

3.1.8 No referido parecer, foram disferidas as seguintes observações sobre o produto:

“Pré-carregado com grampos de titânio de até 5,5mm de comprimento da perna aberta permite uma formação d e grampos adequada no tecido espesso: SIM () NÃO (X)” “Com dispositivo auditivo e táctil, o instrumental foi projetado para facilitar a inserção, operação e retirada, desenho ergonômico: SIM () NÃO (X)”.

3.1.9 Tal procedimento, entretanto, beira o absurdo.

3.1.10 Isso porque, o parecer in comento, utilizado para desclassificação dos produtos ofertados pela Representante não poderia ter sido utilizado para avaliar os materiais ofertados, uma vez que sequer se tratava do mesmo produto.

3.1.11 Como é possível perceber na leitura do próprio parecer técnico que motivou a desclassificação, este fora realizado em um grameador cirúrgico circular cur vo de 21 mm (DCS21). No presente processo, entretanto, a empresa Re presentante fora vencedora dos modelos DCS25, DCS29, DCS33, LCS55X4.3, LCR55X4.3, LCS75X4.3 e LCR75X4.3, produtos estes, que embora sejam da mesma marca, são diferentes entre si e deveriam ter sido avaliados separadamente.

3.1.12 Malgrado o Órgão Licitante tenha sustentado em sua decisão ao Recurso Administrativo que “[...] a diferença dos grameadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia -se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grameador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual;” tal fundamento não coaduna com a verdade dos fatos.

3.1.13 Isso pois, conforme o relatório do especialista da empresa Oltramed, Wesling Maia, o laudo negativo proveniente do Pregão n.º 54/2022, que avaliou o grameador cirúrgico circular cur vo (DCS21), ocorreu em razão de falhas técnicas em seu manuseio durante a realização do teste, vejamos:

“Conforme descrito no manual do produto, digo: GRAMPEADOR CURVO INTRALUMINAL 21 (DCS21), onde suas características técnicas destacam o fechamento entre 1.0mm e 2.5mm e seu grampo aberto com medida de 5,5mm. A possibilidade de ter seu uso conforme necessidade e espessura do tecido, dentro das medidas apresentadas, tornando confortável e mais autônima sua aplicação. Sendo assim, justificamos que o produto em questão atende o descritivo do edital, sendo este enquadrado nas determinações técnicas solicitadas. Nosso produto possui cabo antiderrapante emborrachado e ergonômico, assim podendo ter um manuseio confortável e seguro. Para sua segurança o produto possui Feedback audível e visível para certificar os cirurgiões sobre o término do disparo, assim garantindo um grameamento seguro e eficaz. Devemos ressaltar que possuímos diversas licitações ganhas e homologadas com o GRAMPEADOR CURVO INTRALUMINAL 21 (DCS21) em uso, sem reclamações ou intercorrências, com diversos par ecer positivo, atestando assim a qualidade e funcionalidade do produto, ressaltamos a importância da capacitação do órgão quanto a orientação do manual do produto, deve ser observado sua instrução de uso para seu correto uso e que o grameamento seja efeti vo e bem-sucedido.”

3.1.14 Dessa forma, tenha-se que malgrado se tratar da mesma linha de produto com alteração apenas na medida, DCS25, DCS29, DCS33, o parecer que deu azo a desclassificação está maculado em sua essência, isto é, falhou na detecção exata do produto, estabelecendo uma analogia infundada comparando coisas distintas.

3.1.15 Se não bastasse, os grameadores LCS55X4.3, LCR55X4.3, LCS75X4.3 e LCR75X4.3, são da linha de grameador linear cortante de 6 linhas, produtos estes, completamente diferentes ao que fora testado no outro pregão.

3.1.16 Gize-se, portanto, que não há como concluir através de um único parecer técnico que todos os produtos da marca Oltramed não possuem a qualidade técnica pretendida nos processos licitatórios.

3.1.17 Desse modo, diante da situação narrada é evidente que o órgão licitante deixou de cumprir o que fora anteriormente determinado no edital, principalmente no que tange a metodologia técnica da etapa de amostras, vejamos:

9.16. Da metodologia de avaliação técnica consiste de etapas que estão descritas abaixo: I - Verificar e validar a documentação técnica apresentada, incluindo os documentos pertinentes à licitante e ao produto, bem como se a proposta apresentada atende ao Edital. Inclui-se nesta etapa a necessidade de apresentação de documentos em cumprimento a alguma norma regulamentadora (como resolução da ANVISA ou Certificado de Aprovação – CA) relativa àquele material e em caso afirmativo, se o item ofertado atende. **II - Verificar se a amostra enviada atende ao descritivo do Edital, bem como se corresponde à proposta apresentada. III - Avaliar tecnicamente a amostra no que tange à qualidade, se o objetivo de uso será alcançado sem prejudicar o paciente e o usuário e sem comprometer a técnica, dentre outros pontos. IV - Verificar se o material ofertado possui algum alerta de restrição na ANVISA ou mesmo junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO. Dessa forma, o não atendimento a qualquer um dos requisitos acima torna a proposta do licitante para o item passível de desclassificação.**

3.1.18 Tal descumprimento ocorre, principalmente pelo fato de que não haveria como constatar se o material ofertado no processo licitatório in comento é de qualidade **com base em parecer de produto diverso do ofertado.**

3.1.19 Imperioso destacar, ademais, que o produto licitado atende a todas as características requeridas no Edital, bem como a muito tempo vem sendo licitado para diversos hospitais públicos, **sobretudo para a própria Licitante,** que inclusive forneceu atestado de capacidade técnica afirmando que os produtos ofertados pela Representante sempre corresponderam ao esperado.

3.1.20 Nessa senda, torna-se conflitante o Órgão licitante ao atestar a capacidade técnica dos materiais da marca poucos dias antes do pregão eletrônico e posteriormente desclassificar a Representante pela falta de qualidade do produto baseada em laudo de amostra pontual ocorrido em pregão diverso, declarando, ainda, que todos os produtos da marca são de má qualidade.

3.1.21 Portanto, resta nítida a ilegalidade na decisão que desclassificou a Representante tanto nos itens que havia ficado em primeiro lugar, como naqueles em que fora segunda colocada, posto que os itens ofertados atendem ao descritivo do edital.

3.1.22 Nesse sentido, inclusive, extraio de decisão análoga do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRAS DE EPIS – EDITAL Nº 58/2020 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR FONECER PRODUTO INCOMPATÍVEL COM AS DIRETRIZES DO EDITAL – Pretensão mandamental que objetiva a anulação do ato administrativo que gerou a reprovação da amostra apresentada pela impetrante – sentença de primeiro grau que concedeu a ordem de segurança para anular a declaração de não conformidade da amostra da empresa, com determinação de prosseguimento do pregão eletrônico nº 01/2020 – **demonstração de que a máscara fornecida pela empresa vencedora atende às exigências contidas no edital, bem como respeita as normas da ANVISA** – instrumento editalício que não especificou que as máscaras não poderiam ser confeccionadas em material TNT – normas da ANVISA que apenas proíbem a confecção de máscaras cirúrgicas confeccionadas com TNT não-cirúrgico (art. 5º, § 4º, da Resolução da ANVISA nº 379/2020)– prova de que as máscaras fornecidas pela empresa vencedora são de natureza cirúrgica – **ocorrência de motivação inadequada do ato administrativo, de modo que padece de vício – sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, voluntário da Prefeitura e oficial, desprovidos.** (TJ-SP - APL: 10005996420208260698 SP 1000599-64.2020.8.26.0698, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 28/01/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/01/2021, grifo nosso)*

3.1.23 Ainda, extraio Acórdão 1848/2019 do Tribunal de Contas da União, veja -se:

*A apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, **mas, uma vez prevista no instrumento convocatório, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la,** sob pena de **violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade** (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).*

3.1.24 Ressalto que neste caso **NÃO** foram solicitadas amostras dos itens deste Pregão. Portanto, considerando que, como no caso acima, os produtos oferecidos atendem as exigências requeridas no Edital, tenha-se que a desclassificação da recorrente vai de encontro ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital prejudicando diretamente os interesses inerentes da Administração Pública na busca da melhor proposta.

3.1.25 Ainda, importante ressaltar que a **recorrente já forneceu produtos ao Governo do Estado de Rondônia, através do Pregão n.º 300/2021, quando foram empenhados R\$2.193.389,40 em produtos,** o que comprova de modo cristalino que a empresa possui produtos de qualidade que atendem as exigências solicitadas no Edital.

3.1.26 Sendo assim, tenha-se que a desclassificação da recorrente ocorreu em desacordo com os princípios da administração pública, devendo o ato de desclassificação ser revisto e declarado ilegal, sendo a Representante declarada vencedora do certame nos itens 03, 04, 05, 06, e nos grupos 01 e 02, visto que a empresa que ficou em primeiro lugar foi desclassificada de modo ilegal e injusto.

3.2 Da ausência de solicitação de amostras – violação ao princípio da publicidade, ampla defesa e do contraditório

3.2.1 O artigo 37 da Constituição Federal prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3.2.2 Sobre o princípio da legalidade em licitações públicas, disserta Niebuhr:

*“Para a licitação pública, **o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada.** Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. **Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação.**” (grifo nosso)*

3.2.3 Ainda, o §3º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 traz que “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”

3.2.4 Para que se mantenha o princípio da publicidade e possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca dos procedimentos a serem realizados no liame licitatório, o órgão deve informar quando irá proceder o teste de amostras, para que assim, a empresa participante possa disponibilizar um técnico que acompanhe o procedimento, o que não ocorreu no caso em questão.

3.2.5 Na sessão pública o pregoeiro deve informar a data e o horário que será analisada, e a ausência dessas informações ofende o princípio da publicidade, que está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prejudicando os licitantes e interessados em acompanhar a avaliação da amostra.

3.2.6 Conforme Acórdão 1823/2017 do Tribunal de Contas do Estado - “*Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.*”

3.2.7 Assim, a observância do princípio da publicidade não é uma escolha, e sim **uma obrigação/dever** de quem está prestando o serviço público, e sua falta pode gerar nulidade do processo licitatório.

3.2.8 Nesse sentido, inclusive, leciona Marçal Justen Filho:

*A observância do devido processo legal e do contraditório. A realização da diligência submete -se ao devido processo legal e ao contraditório. Como regra, deve ser antecedida de comunicação a todos os possíveis interessados, inclusive para permitir o seu acompanhamento por todos os participantes da licitação. A competência para realizar diligências não significa, portanto, atribuição de poderes para atuação personalíssima, orientada por subjetivismos pessoais. No curso de uma licitação, a autoridade administrativa não está legitimada a produzir visitas sigilosas, telefonemas pessoais ou qualquer providência destituída de transparência. **Toda e qualquer diligência tem de observar o princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.** Todos os licitantes devem ser informados da adoção de diligências, que devem ser realizadas de modo a preservar a objetividade e a moralidade. Se a diligência envolver alguma atividade material de verificação das instalações, equipamentos ou da situação concreta de um licitante, a sua realização deverá ser estritamente procedimentalizada. **Isso significa que a efetivação da diligência deverá ser a ele anunciada com antecedência e indicação precisa do objeto, data, local e horário. Tal tipo de diligência será obrigatoriamente subordinada ao princípio da publicidade, o que significa a vedação a que a autoridade realize visitas secretas, reuniões sigilosas ou levantamentos privados. Todo e qualquer interessado terá o direito de acompanhar a realização de diligência dessa ordem.** Será recomendável que a autoridade se faça acompanhar de outros agentes estatais, de modo a evitar arguições de desvio ou incorreção de conduta. Deverá lavar-se ata minuciosa relativamente aos eventos ocorridos ao longo da diligência, cabendo aos interessados (inclusive demais licitantes) oportunidade para manifestar eventuais discordâncias ou oposições. A diligência deverá resultar numa decisão da autoridade competente. Tal decisão poderá ser favorável ou desfavorável ao licitante envolvido e deverá ser devidamente motivada”*

3.2.9 Ou seja, malgrado a administração pública possa requerer a análise do produto oferecido mediante a testagem de amostras, é extremamente necessário que seja possibilitado para todos os licitantes sua participação no referido teste, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional da publicidade dos atos licitatórios.

3.2.10 **No caso em apreço, entretanto, a Comissão sequer realizou testes de amostras para verificar a qualidade do produto ofertado, utilizando -se de parecer técnico anterior, de apenas um dos produtos, para a sua desclassificação e, cuja legalidade também está sendo discutida, pois realizado sem a presença da requerida.**

3.2.11 Logo, é possível constatar que a Representante foi impossibilitada de exercer toda a ampla defesa que lhe cabia, tanto neste Pregão como no que lhe acarretou o parecer técnico negativo *in comento*, o que não se pode aceitar.

3.2.12 Ressalta-se, por oportuno, que a ausência da Representante no momento da realização do teste faz toda a diferença, posto que o cerne da questão que causou a desclassificação é puramente técnico.

3.2.13 Cabe citar, a título de exemplo, os pregões ocorridos onde a empresa recorrente foi vencedora e que tratavam dos mesmos produtos, conforme atas em anexo, quais sejam:

- **Ata de Registro de Preços nº 54/2021** – Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna;
- **Ata de Registro de Preços nº 26/2021** – Hospital Geral de Salvador; e
- **Ata de Registro de Preços nº 168/2021** – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP.

3.2.14 Nessa senda, diante da qualidade do produto fornecido e a capacidade técnica para realizar procedimentos para qual foi projetado, tenha -se que o parecer negativo ocorreu por falha, ocorrida, unicamente, **em razão do manuseio incorreto do produto, o que poderia ser verificado e impedido caso a empresa estivesse presente no dia do teste das amostras.**

3.2.15 Desta forma, a decisão do pregoeiro que desclassificou a Representante do processo licitatório em questão atenta contra o princípio da publicidade, ampla defesa e ao contraditório, o que não se pode aceitar.

3.2.16 Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso análogo:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2018, PROMOVIDO PARA COMPRA DE MATERIAL ESCOLAR. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE OPORTUNIZAR À IMPETRANTE E DEMAIS INTERESSADOS O ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL DE NOVA DILIGÊNCIA REALIZADA PARA CONFERÊNCIAS DE PESO E DIÂMETRO DO MATERIAL ESCOLAR A SER FORNECIDO. PROVIDÊNCIA QUE CULMINOU NA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA IMPE TRANTE QUE HAVIA SE SAGRADO VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000236- 70.2019.8.16.0193 - Colombo - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 27.10.2020)

3.2.17 Do interior teor do acordão acima prolatado pelo desembargador Maria Aparecida Blanco de Lina extraio:

Impetrante foi realizada sem oportunizar a sua participação, tampouco dos demais licitantes, possibilitando, assim, que a parte tivesse conhecimento das diligências, mostra -se correta a sentença que reconheceu a nulidade da decisão que reprovou as amostras da Impetrante em razão da violação ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório.

3.2.18 Portanto, considerando que: a um, a Representante venceu o item pelo melhor lance, em total respeito ao Edital; e a dois, que adotou o critério de julgamento do menor preço por item, em favor do princípio da economicidade e eficiência, sendo a proposta mais vantajosa à administração pública, tenha -se que sua desclassificação não é a medida aplicável ao caso, uma vez que injustificada, já que sobreveio mediante parecer negativo realizado sem a presença do Representante em processo diverso, e mais, estabeleceu comparativo sobre coisas diversas.

3.2.19 Sendo assim, considerando que a desclassificação da Representante ocorreu em desacordo com os princípios da administração pública, deverá o ato de desclassificação do pregoeiro ser anulado e a Representante ser declarada vencedora do certame.

4. RAZÕES PARA A SUSTAÇÃO CAUTELAR DO CERTAME

4.1 Consoante art. 108-A, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, poderá ser determinada a suspensão do ato/processo impugnado desde que evidenciada as ilegalidades havidas no procedimento e grave lesão ao interesse público requerida em caráter de tutela antecipada, veja-se:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO - 2011)

*§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de **suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.** (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)*

108-C § 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

4.2 Assim, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação cautelar do procedimento licitatório em caso de urgência de fundada ameaça de grave e comprovada lesão ao interesse público.

4.3 No caso em tela estão presentes os requisitos necessários à determinação da sustação Cautelar, pois o prosseguimento do procedimento licitatório no estado em que se encontra, se consentido, irá implicar: (a) na execução do certame com uma licitante que não apresentou a melhor proposta entre as demais; (b) no favorecimento pessoal em detrimento da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; e (c) na violação de inúmeros dispositivos legais cuja inobservância acarreta a anulação do ato administrativo.

4.4 Logo, em relação à necessária urgência e asseguuração da eficácia da decisão de mérito, verifica-se que o procedimento licitatório, ao violar inúmeros dispositivos legais e constitucionais, bem ainda princípios inerentes à licitação, acarreta às licitantes, ao erário e à coletividade, diversos ônus que, caso não suprimido, ocasionará inúmeros prejuízos e permanecerão causando -lhes até que estes se tornem irreparáveis.

4.5 Ademais, o deferimento da medida cautelar pleiteada não trará qualquer prejuízo às licitantes, ao erário e à coletividade. Muito pelo contrário, a sustação cautelar do certame é providência que se impõe justamente para que sejam cessadas e corrigidas, desde já, ilegalidades cuja correção futura pode vir a se tornar inviável ou acompanhada de inúmeros prejuízos à administração e à coletividade.

4.6 Destarte, merece ser determinada, antecipadamente, a sustação, na fase em que se encontra, do procedimento licitatório em análise, devendo a autoridade responsável comprovar o cumprimento das medidas a serem impostas no prazo de 10 (dez) dias.

[...] (Grifos no original).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno,^[10] passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

De início, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi aberto em **8.8.2022** (ID 1295366) e, com as propostas analisadas, declarou-se como vencedoras diversas empresas, em razão dos vários itens do edital, entre elas, no que diz respeito aos **itens 3 a 6 do grupo 1 e 2**[11] do certame, a empresa **Salutory Centro Norte Comercial Eireli**. (CNPJ n. 04.383.642/0001-78), sagrou-se vencedora, cujo valor total final ofertado pelos indigitados itens foi de **R\$ 1.762.380,00 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil reais)**, conforme ata de realização do Pregão Eletrônico[12].

Além disso, é possível observar da Ata do certame, que a empresa Representante **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), foi desclassificada justamente com relação aos itens 3,4,5 e 6, ficando em segundo lugar nos grupos 1 e 2, em razão de que os produtos ofertados não atenderiam ao solicitado, com base no Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2022/SESAU-CAFIINP[13], desfavorável dos produtos (problemas relacionados secção e fechamento do grameador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual).

Destaca-se, ainda, que a empresa interessada interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, com base em Despacho de 25/10/2022 expedido pelo coordenador da CAFII/SESAU-RO, Jeferson Freitas Lopes[14], no Termo de Análise de Recurso Administrativo, de 27/10/2022, assinado pela pregoeira Fabíola Menegasso Dias, que corroborou o Despacho da CAFII[15], e, finalmente, pela Decisão nº 135/2022/SUPEL-ASSEJUR, de 01/11/2022, assinada pela diretora executiva da SUPEL, Amanda Talita de Sousa Galina, que ratificou as duas peças anteriores, tudo de acordo com o ID 1297792, cujo extrato segue abaixo transcrito:

[...] Vistos, etc.

Em consonância às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0033230910), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0032925981) apresentadas no certame, bem como em atenção à manifestação técnica e documentos complementares (Id. Sei! 0031970325, 0031948164, 0031948272 e 0033181533) expedidos pela setorial competente da SESAU, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, mantendo a decisão que a **DECLASSIFICOU** para os grupos 1 e 2 e para os itens 3, 4, 5 e 6 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina

Diretora Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL

[...] (grifos do original)

Pois bem, vislumbra-se do Comunicado que a empresa Representante teria sido prejudicada no Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO por ter sido desclassificada, apesar de ter ofertado o melhor preço para os itens 3, 4, 5 e 6 do objeto, nos grupos 1 e 2, que correspondem, em descrição sumária, a **grameadores cirúrgicos curvos cortantes de dimensões 21 a 33 mm**, conforme Termo de Referência, págs. 57 e 58 do ID 1295366.

O motivo da desclassificação teria sido a emissão de parecer técnico desfavorável[16], uma vez que as amostras dos instrumentos teriam apresentado problemas, em outra compra anteriormente efetuada pela SESAU, por meio do Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO (proc. SEI 0036.350855/2020-23).

A empresa representante, por sua vez, refutou o parecer, sustentando, no cerne, que **“os produtos atendem a todas as características requeridas no edital, bem como são de alta qualidade e há muito tempo vêm sendo licitados para diversos hospitais públicos”**.

Além disso, trouxe destaque para o fato da comissão de licitação não ter solicitado amostras dos instrumentos para “atestar a qualidade e eficácia” tendo utilizado pareceres emitidos no âmbito de outra licitação (Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO).

De acordo, ainda, com os achados do Corpo Técnico, o mencionado parecer foi respaldado por duas análises técnicas, emitidas no Processo Administrativo n. 0036.350855/2020-23 (Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO) e assinadas pelos cirurgiões oncológicos Rannyere Matias (CRM 3428) e Ricardo Chagas de Sousa (CRM/RO 3168/RQE 1672), que reprovaram as amostras de grameadores cirúrgicos curvos cortantes de 21 e de 40 mm, pelos seguintes motivos:

a) grameador cirúrgico de 21mm: não atendimento do requisito de estar pré-carregado com grampos de titânio de até 5/5mm de comprimento da perna aberta para permitir uma formação de grampos adequada no tecido espesso; não dispor de desenho ergonômico e nem possuir dispositivo auditivo e tátil, para facilitar a inserção, operação e retirada. Além disso, há comentário de que nos testes efetuados foram observados problemas na “secção e fechamento do grameador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual” (ID 1297730);

b) grampeador cirúrgico de 40mm: o produto estaria em desacordo com o especificado no descritivo (Termo de Referência). Há comentário de que, nos testes, os “grampos não fecharam de maneira adequada” (ID 1297731).

Tais análises foram consolidadas no Parecer Técnico Farmacêutico n. 37/2022/SESAU-CAFIINP de 02/09/2022, que resultou na desclassificação da empresa **Oltramed** no Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO (ID 1297769).

Nesse contexto, como bem manifestado pela Equipe Instrutiva, observa-se que não errou a SUPEL ao se amparar no entendimento de que a aferição da adequabilidade dos instrumentos cirúrgicos ofertados na licitação realmente só poderá ser certificada por profissionais da área médica.

Todavia, em análise de cognição sumária, esta Relatoria entende que assiste razão a empresa Representante em alguns pontos de sua irrisignação, visto que, **sem a competente análise de amostras, prevista no Termo de Referência do edital em seu item 9.16, não haveria como constatar se o material ofertado no processo licitatório em tela seria de qualidade, tomando por base tão somente em parecer de produto diverso do ofertado.**

A respeito, convém transcrever trecho do Relatório da Unidade Técnica, do qual aproveito-me da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar-se desnecessária tautologia (ID 1298742, págs. 15-16):

[...] 43. Primeiramente, insta observar que o instrumento relacionado no **item “b” do parágrafo 37 não corresponde nem às especificações (vide item “8”, pág. 59 do doc. 07016/22) nem às dimensões (40 mm) dos produtos em que a Oltramed ofertou o melhor preço (21 a 33 mm)**, na licitação objeto dos presente autos.

44. Observe-se, nos seguintes recortes do Termo de Referência, como são diferentes as especificações dos referidos itens:

8	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRE-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS, PARA USO EM UM ÚNICO PACIENTE; ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
9	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRE-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS, PARA USO EM UM ÚNICO PACIENTE; ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
10	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRE-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS, PARA USO EM UM ÚNICO PACIENTE; ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
11	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRE-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS, PARA USO EM UM ÚNICO PACIENTE; ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Fonte: Relatório Técnico. ID 1298742, pág. 15.

8	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRE-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS, PARA USO EM UM ÚNICO PACIENTE; ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
---	--

Fonte: Relatório Técnico. ID 1298742, pág. 16.

45. Assim, em princípio, o grampeador de 40mm não poderia ter sido utilizado como parâmetro para desclassificação de outros com os quais não guarda simetria.

46. No que tange ao item “a” do parágrafo 37 observa-se que a data de emissão (02/09/2022) do Parecer Técnico Farmacêutico nº 37/2022/SESAU-CAFIINP, relacionado ao Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO distancia-se em apenas uma semana da data de emissão (09/09/2022) do Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2022/SESAUCAFIINP, de 09/09/2022, correlato ao Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO.

47. Por outro lado, o último parecer mencionado estende a análise feita apenas na amostra do modelo de 21 mm (item 6 do objeto) aos demais instrumentos com dimensões de 25, 28/29 e 31/33 mm (respectivamente, itens 3, 4 e 5 do objeto), o que, em princípio, não parece ser o ideal, haja vista que se vislumbra a possibilidade de que a inadequação encontrada no grameador cirúrgico de 21 mm não necessariamente se repetirá nos instrumentos com outras dimensões.

De ver-se, pois, que as análises técnicas emitidas em outro processo administrativo (Processo Administrativo n. 0036.350855/2020-23 - Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO), assinadas pelos médicos especialistas^[17], que reprovaram as amostras de grameadores cirúrgicos curvos cortantes de 21 e de 40 mm da empresa Representante no Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo administrativo n. 0036.610855/2021-79), na verdade, mostraram-se contraditórias com os itens do próprio Termo de Referência e, inclusive, com os produtos apresentados pela empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.**

Desse modo, resta evidente que o órgão licitante deixou de cumprir o que fora anteriormente determinado no edital, principalmente no que tange a metodologia técnica da etapa de amostras prevista no Termo de Referência (ID 1295366, pág. 44), até porque se tivesse procedido na forma prevista não se estaria a avarar possível tratamento diferenciado aos participantes do certame, veja-se:

[...] 9.16. Da metodologia de avaliação técnica consiste de etapas que estão descritas abaixo:

I - Verificar e validar a documentação técnica apresentada, incluindo os documentos pertinentes à licitante e ao produto, bem como se a proposta apresentada atende ao Edital. Inclui-se nesta etapa a necessidade de apresentação de documentos em cumprimento a alguma norma regulamentadora (como resolução da ANVISA ou Certificado de Aprovação – CA) relativa àquele material e em caso afirmativo, se o item ofertado a atende.

II - Verificar se a amostra enviada atende ao descritivo do Edital, bem como se corresponde à proposta apresentada.

III - Avaliar tecnicamente a amostra no que tange à qualidade, se o objetivo de uso será alcançado sem prejudicar o paciente e o usuário e sem comprometer a técnica, dentre outros pontos.

IV - Verificar se o material ofertado possui algum alerta de restrição na ANVISA ou mesmo junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO. Dessa forma, o não atendimento a qualquer um dos requisitos acima torna a proposta do licitante para o item passível de desclassificação. [...]

Por consequência lógica, a discricionariedade presente neste item pode culminar em tratamento diferenciado a uma ou outra empresa participante da licitação, em afronta ao inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe:

[...] §1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. [...]

É que, além de violar o princípio da vinculação instrumento convocatório, eis que o edital é a “lei” interna da licitação, possibilitar a si mesmo a dispensa de um dado procedimento dentro do rigoroso processo licitatório certamente dá azo a que o administrador venha a favorecer esta ou aquela empresa, ainda mais quando se abre mão do referido expediente, frise-se, previsto no edital, para se utilizar de parecer de produto diverso do ofertado emitido no âmbito de outra licitação (Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO).

Sobre o tema, cabe mencionar que o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, já se posicionou a respeito, *in verbis*:

Acórdão 1948/2019 do Plenário^[18]: [...] A apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, mas, **uma vez prevista no instrumento convocatório, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade** (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) [...] – grifo nosso.

E não é só, ainda que a Administração Pública tivesse requerido a análise do produto oferecido mediante a testagem de amostras, o que se admite por amor ao debate, é extremamente necessário que houvesse sido possibilitado aos licitantes classificados sua participação no referido teste, sob pena de ferir de morte os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência dos atos licitatórios (art. 37 da CF/88).

Além disso, consta do exame instrutivo, que a proposta ofertada pela **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. (R\$ 1.167.750,00)** é, em tese, mais vantajosa do que o preço oferecido pela empresa Salutory Centro Norte Comercial Eireli (**R\$ 1.762.750,00**) que foi declarada vencedora. Isto é, **a diferença representa, novamente em hipótese, uma economia para os cofres públicos de R\$ 594.630,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais)**, consoante se deduz dos ID's 1297818 e 1297828.

Diante do exposto, converge-se ao entendimento técnico, no sentido de que **“havendo indícios de plausibilidade nos fatos comunicados e alcançados índices de seletividade suficiente, tem-se que será necessário a abertura de ação de controle específica para a análise de mérito”**.

Por fim, quanto ao pedido de Tutela de Urgência, o **Corpo Técnico posicionou-se, de pronto, para que seja concedida a medida requerida**. Senão vejamos:

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

51. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

52. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

53. De acordo com o que foi relatado no item anterior, verificou-se, em princípio, haver plausibilidade na acusação feita pela reclamante Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda., pois vislumbrou-se que a desclassificação nos itens 3, 4, 5 e 6 do objeto, que correspondem, em descrição sumária, a grampeadores cirúrgicos curvos cortantes de dimensões 21 a 33 mm, se deu com base em parecer técnico que avaliou apenas instrumento com as dimensões do item “3” (21 mm), não podendo ser descartada a possibilidade de que a inadequação encontrada no grampeador cirúrgico de 21 mm pode, em tese, não ser repetir nos instrumentos com outras dimensões.

54. Além disso, a proposta ofertada pela Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda. (R\$ 1.167.750,00) seria, em princípio, mais vantajosa do que o preço oferecido pela empresa Salutory Centro Norte Comercial Eireli (R\$ 1.762.750,00) que foi declarada vencedora, representando, em hipótese, uma economia para os cofres públicos de R\$ 594.630,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais), cf. ID´s=1297818 e 1297828. [...] (Grifos nossos)

Ao caso, sem maiores digressões, diante do contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela, corroborando, portanto, o posicionamento do Corpo Instrutivo, pela concessão da Tutela Antecipatória de Urgência pleiteada pela Representante.

Somado a isto, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora* diante da iminente possibilidade do Estado de Rondônia continuar a efetivar o procedimento em exame, com restrição à competitividade da licitação e com riscos de direcionamento do certame, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades, que, a princípio, ocasionarão um prejuízo ao erário público no montante de **R\$ 594.630,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais)**.

Outrossim, consoante destacado pela Unidade Técnica, de acordo com o que consta no proc. adm. SEI 0036.610855/2021-79, o Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO encontra-se em fase de publicação do Termo de Homologação.

Nesse norte, compete determinar a notificação da Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e do Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – possam apresentar as razões e os documentos que entenderem aptos a justificar a utilização do critério de aferição na utilização de parecer diverso dos produtos apresentados pelo Representante, quando o edital prevê a respectiva metodologia de avaliação técnica.

Por fim, antes de determinar eventual audiência dos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação, bem como toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos.

Posto isso, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade, constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 78-D, inciso I; 82-A, §1º c/c 80, incisos I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se:**

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II - Conhecer da presente Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), diante de possíveis irregularidades, com restrição à competitividade e direcionamento da licitação objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo administrativo n. 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), cujo escopo é o Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de “Alta complexidade” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling, incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia It 300, grampeador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml “dualpack” e outros) – Exercício 2022, no valor estimado de **R\$ 33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96¹⁹¹ c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,²⁰¹ para **determinar** à Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e ao Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontrar, **unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6” do objeto, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas** em face de possíveis irregularidades decorrentes de decisão administrativa que desclassificou licitante com base em parecer técnico com produto diverso e totalmente contraditório, sem oportunizar aos licitantes a respectiva análise do produto oferecido mediante a testagem de amostras em observância ao item 9.16 do Termo de Referência, o que constitui, *a priori*, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, *caput*, da CF/88, além dos princípios da Isonomia, Publicidade, Impessoalidade, e, Vinculação do Instrumento Convocatório, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV - Determinar a Notificação da Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária de Estado da Saúde (SESAU); e do Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando suas respectivas razões e documentos que entendam necessários para tanto, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

V - Intimar do teor desta decisão a Representante, **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. 14.829.987/0001-66), por meio dos Advogados, Antônio Ciro Sandes de Oliveira (OAB/SC n. 28.329), João Carlos Harger (OAB/SC n. 30.150-A), João Carlos Harger Júnior (OAB/SC n. 29.753); e, Alexandre Luiz Bernardi Rossi (OAB/SC n. 26.364), bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Determinar que, vencidos o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentadas ou não as manifestações dos responsáveis, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[21] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[22] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas^[23], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 28 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[2] Procuração acostada no Documento ID 1295365.

[3] Advogados **Antônio Ciro Sandes de Oliveira** (OAB/SC n. 28.329), **João Carlos Harger** (OAB/SC n. 30.150-A); **João Carlos Harger Júnior** (OAB/SC n. 29.753); e, **Alexandre Luiz Bernardi Rossi** (OAB/SC n. 26.364), conforme procuração acostada no Documento ID 1295365.

[4] ID 1295366, pág. 69.

[5] Seq 13: Tramitações/Andamentos Processuais.

[6] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[7] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[8] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[9] “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[10] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[11] **Itens e Especificações** (ID 1295366):

Item 3: [...] grampeador cirúrgico circular curvo 25 mm. compressão do tecido controlada. grampos com altura ajustável ou não ajustável – acomoda espessuras de tecido comprimido de 1,0 mm a 2,5 mm. pré-carregado com grampos de titânio de 4,8 a 5,5mm de comprimento da perna aberta permite uma formação de grampos adequada no tecido espesso. com dispositivo auditivo e tátil. o instrumental foi projetado para facilitar a inserção, operação e retirada. desenho ergonômico – o cabo antiderrapante e a distância reduzida no cabo aumentam o conforto e controle. os procedimentos de aplicação compreendem anastomose término-terminal, término-lateral e látero-lateral. estéril, embalagem contendo externamente dados de identificação, número do lote, validade e registro no ministério da saúde. [...]

Item 4: [...] grampeador cirúrgico circular curvo 28 a 29 mm. compressão do tecido controlada. grampos com altura ajustável ou não ajustável – acomoda espessuras de tecido comprimido de 1,0 mm a 2,5 mm. pré-carregado com grampos de titânio de 4,8 a 5,5mm de comprimento da perna aberta permite uma formação de grampos adequada no tecido espesso. com dispositivo auditivo e tátil. o instrumental foi projetado para facilitar a inserção, operação e retirada. desenho ergonômico – o cabo antiderrapante e a distância reduzida no cabo aumentam o conforto e controle. os procedimentos de aplicação compreendem

anastomose término-terminal, término-lateral e látero-lateral. estéril, embalagem contendo externamente dados de identificação, número do lote, validade e registro no ministério da saúde. [...]

Item 5: [...] grampeador cirúrgico circular curvo 31 a 33 mm. compressão do tecido controlada. grampos com altura ajustável ou não ajustável – acomoda espessuras de tecido comprimido de 1,0 mm a 2,5 mm. pré-carregado com grampos de titânio de 4,8 a 5,5mm de comprimento da perna aberta permite uma formação de grampos adequada no tecido espesso. com dispositivo auditivo e táctil. o instrumental foi projetado para facilitar a inserção, operação e retirada. desenho ergonômico – o cabo antiderrapante e a distância reduzida no cabo aumentam o conforto e controle. os procedimentos de aplicação compreendem anastomose término-terminal, término-lateral e látero-lateral. estéril, embalagem contendo externamente dados de identificação, número do lote, validade e registro no ministério da saúde. [...]

Item 6: [...] grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm. compressão do tecido controlada. grampos com altura ajustável ou não ajustável – acomoda espessuras de tecido comprimido de 1,0 mm a 2,5 mm. pré-carregado com grampos de titânio de 4,8 a 5,5mm de comprimento da perna aberta permite uma formação de grampos adequada no tecido espesso. com dispositivo auditivo e táctil. o instrumental foi projetado para facilitar a inserção, operação e retirada. desenho ergonômico – o cabo antiderrapante e a distância reduzida no cabo aumentam o conforto e controle. os procedimentos de aplicação compreendem anastomose término-terminal, término-lateral e látero-lateral. estéril, embalagem contendo externamente dados de identificação, número do lote, validade e registro no ministério da saúde. [...]

[12] Informações extraídas do andamento processual licitatório. Ata de Realização do Pregão Eletrônico. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/01-Ata-1.pdf> Acesso em: 25.11.2022.

[13] ID 1297791, pág. 4.

[14] ID 1297790. Extraiu-se: "(...) Utilizamos o parecer da análise de amostra do item "grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm" da empresa OLTRAMED PE 154/2022, realizado pela Gerência médica do Hospital de Base, processo administrativo id 0049.073507/2022-40; De acordo aquele parecer id (0031948164), **desclassificamos os itens/grupos reclamados pela empresa OLTRAMED, por entendermos que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual; Considerando que foram os especialistas da área que procederam a referida análise e reprovação. Desta forma somos do parecer de mantermos a decisão que desclassificou os itens reclamados.**" Grifos nossos.

[15] ID 1297791. Extraiu-se: "Portanto, tendo em vista a reanálise técnica por parte da SESAUCAFIINP, por meio do despacho (0033181533), conclui-se que as alegações da recorrente não procedem, pois sua proposta não atende na totalidade as características solicitadas, considerando que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual. Por fim, destacamos que a análise técnica dos produtos ofertados é responsabilidade da secretaria requisitante, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área da saúde. Enfatizamos ainda que, em homenagem ao princípio da publicidade, publicamos as duas análises técnicas por ocasião da continuidade da sessão pública, juntamente aos demais documentos do referido procedimento licitatório (0033253257), no site da SUPEL". Grifos nossos.

[16] Parecer Técnico Farmacêutico nº 70/2022/SESAUCAFIINP (ID 1297791, pág. 4).

[17] Análises técnicas, emitidas no Processo Administrativo n. 0036.350855/2020-23 (Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO) e assinadas pelos cirurgiões oncológicos Rannyerre Matias (CRM 3428) e Ricardo Chagas de Sousa (CRM/RO 3168/RQE 1672), que reprovaram as amostras de grampeadores cirúrgicos curvos cortantes de 21 e de 40 mm:

- a) grampeador cirúrgico de 21mm: não atendimento do requisito de estar pré-carregado com grampos de titânio de até 5/5mm de comprimento da perna aberta para permitir uma formação de grampos adequada no tecido espesso; não dispor de desenho ergonômico e nem possuir dispositivo auditivo e táctil, para facilitar a inserção, operação e retirada. Além disso, há comentário de que nos testes efetuados foram observados problemas na "secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual" (ID 1297730);
- b) grampeador cirúrgico de 40mm: o produto estaria em desacordo com o especificado no descritivo (Termo de Referência). Há comentário de que, nos testes, os "grampos não fecharam de maneira adequada" (ID 1297731).

[18] Acórdão 1948/2019 do Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A1948%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse> Acesso em: 26.11.2022.

[19] "Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[20] "Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)". RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovação pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[21] "Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10º. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26.11.2022.

[22] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[23] **Art. 247** [...] § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2154/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Horizontina Maria de Paula** (cônjuge) - CPF n. 236.332.551-68.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0304/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Horizontina Maria de Paula (cônjuge)**^[1], portadora do CPF n. 236.332.551-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Gervasio Braz de Paula**, falecido em 30.03.2021^[2], inativo³ no cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 14, matrícula n. 300136059, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado Rondônia – ALE/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 118, de 16.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 18.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1258425).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261341).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o instituidor da pensão se encontrava regularmente aposentado na forma compulsória no cargo de Auxiliar Administrativo (fl. 19/25 do ID 1258425), o que gera na pensão a não paridade, cujos proventos serão recompostos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a teor do art. 40, §8º, da CF/88.
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a senhora **Horizontina Maria de Paula**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1258425), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 30.03.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1258426).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Horizontina Maria de Paula** (fl. 3 do ID 1258425), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1261341), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Horizontina Maria de Paula (cônjuge)**, portadora do CPF n. 236.332.551-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Gervasio Braz de Paula** (CPF:

169.631.561-15), falecido em 30.03.2021 quando inativo no cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 14, matrícula n. 300136059, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado Rondônia – ALE/RO, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 118, de 16.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 18.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1258425).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1258425).

[2] Certidão de Óbito (fl. 3 do ID 1258426).

3 Aposentadoria Compulsória (fl. 19/25 do ID 1258425).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2151/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Deneir Vicente Ferreira (cônjuge)** - CPF: 162.039.092-20
ESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0305/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALICIA. COM PARIDADE. EXAME. SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, ao senhor **Deneir Vicente Ferreira (cônjuge)**^[1], portador do CPF n. 162.039.092-20, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Maria de Jesus Vieira Ferreira**, falecida em 28.05.2021^[2], quando inativa³ no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300168013, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC** do Governo do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 144, de 01.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 07.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º, 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº

949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1258275).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261339).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado da falecida inativa, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada voluntariamente no cargo de Técnico Educacional (art. 3º da EC n. 47/05), o que gera na pensão a paridade, na forma prevista no parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005 (fls. 15/23 do ID 1258275).

7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento firmada entre a instituidora e o senhor **Deneir Vicente Ferreira**, comprovou-se a qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1258275), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 28.05.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1258276).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e a Senhor **Deneir Vicente Ferreira** (fl. 4 do ID 1258275), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1261339), DECIDO

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício ao senhor **Deneir Vicente Ferreira (cônjuge)**, portador do CPF n. 162.039.092-20, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria de Jesus Vieira Ferreira (CPF: 340.550.532-15), falecida em 28.05.2021, quando inativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300168013, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 144, de 01.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 07.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º, 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1258275).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1258275).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1258276).

3 Aposentadoria Voluntária (fl.15/23 do ID 1258275).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2131/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Regina Maria Jacaúna Mendonça – CPF n. 181.490.062-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N 0311/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Regina Maria Jacauna Mendonça**, CPF n. 181.490.062-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300019739, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 373, de 07.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 110, de 31.05.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1257346).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261327).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas¹¹.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO¹².
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da **Regina Maria Jacaúna Mendonça**, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1-4 do ID 1257347), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 30.03.2019 (fl. 9 do ID 1257846),

fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1257846).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 19.12.1990 (fl. 3 do ID 1257347).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1257347) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1257846), DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Regina Maria Jacauna Mendonça, inscrita no CPF n. 181.490.062-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300019739, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 373, de 07.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 110, de 31.05.2021, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1257346);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2127/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Creuza Fernandes Melo (cônjuge) - CPF n. 328.243.947-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0308/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Creuza Fernandes Melo (cônjuge)**^[1], portadora do CPF n. 328.243.947-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Erminio de Souza Melo**, falecido em 18.03.2021^[2], quando inativo³ no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300009924, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 133, de 28.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 07.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1257269).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261325).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o instituidor da pensão se encontrava regularmente aposentado na forma voluntário no cargo de Professor (art. 8º, §4º, da EC n. 20/98 - fl. 16/19 do ID 1257269), o que gera na pensão a não paridade, cujos proventos serão recompostos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a teor do art. 40, §8º, da CF/88.
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a senhora **Creuza Fernandes Melo**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1257269), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 18.03.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2/3 do ID 1257270).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora **Creuza Fernandes Melo** (fl. 4 do ID 1257269), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1261325), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Creuza Fernandes Melo (cônjuge)**, portadora do CPF n. 328.243.947-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Erminio de Souza Melo** (CPF: 493.101.438-00), falecido em 18.03.2021, quando inativo no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300009924, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC**, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 133, de 28.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 07.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1257269).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1257269).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2/3 do ID 1257270).

3 Aposentadoria Voluntária (fl. 16/19 do ID 1257269).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2087/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cleuza de Souza– CPF n. 190.779.122-15
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N 0312/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Cleuza de Souza**, portadora do CPF n. 190.779.122-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300007692, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 724, de 21.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 118, de 01.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1254643).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261324).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Cleuza de Souza foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

7. Com base nas informações acostadas aos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1-5 do ID 1254644), a unidade técnica do Tribunal, ao inserir os dados da servidora no Sistema SICAP Web, constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 27.02.2015 (fl. 9 do ID 1257340), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 34 anos e 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1257340).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 28.06.1988(fl. 4 do ID 1254644).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1254644) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1257340), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Cleuza de Souza**, portadora doCPF n. 190.779.122-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300007692, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 724, de 21.06.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 118, de 01.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2064/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Nilce Roos Schlender – CPF n. 329.760.890-00.
RESPONSÁVEL: Odalice Pereira da Silveira Tinoco – Diretora-Presidente em exercício do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0313/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora **Nilce Roos Schlender**, inscrita no CPF n. 329.760.890-00, ocupante do cargo de Professor, cadastro n. 32631, nível II, referência 06, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST do quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 115/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08.03.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3175, de 10.03.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 1/2 do ID 1254067).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261344).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹².
6. *In casu*, a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88.
7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 4/5 do ID 1254068), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 07.07.2021 (fl. 8 do ID 1255654), fazendo *jus* à aposentadoria

proporcional, calculada com base na média aritmética simples e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 11 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1255654).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1254068) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1255654), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora **Nilce Roos Schlender**, ocupante do cargo de Professor, matrícula 32631, nível II, referência 06, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST do quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, materializado meio da Portaria n. 115/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08.03.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3175, de 10.03.2022, com fundamento na alínea “b” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1254067).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2060/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Antônia Gorete de Santana Fernandes - CPF: 348.284.782-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0307/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Antônia Gorete de Santana Fernandes**, inscrita sob o CPF n. 348.284.782-72, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017809, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 588, de 10.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.08.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1254009).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1257135), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261323).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada nos incisos I, II, III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 1-4 do ID 1254010), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 04.05.2020 (fl. 8 do ID 1257135), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 32 anos 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório geral do tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1257135).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 17.09.1990 (fl. 3 do ID 1254010).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1254010) e o relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1257135), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Antônia Gorete de Santana Fernandes**, portadora do CPF n. 348.284.782-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017809, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 588, de 10/08/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31/08/2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2058/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Serafim Rezende da Silva – CPF n. 351.771.872-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0314/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil vitalícia, sem paridade, concedida ao Senhor **Serafim Rezende da Silva**, portador do CPF n. 351.771.872-68 (cônjuge^[1]), mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria Lúcia Viana da Silva, falecida em 24.03.2021^[2], quando ativa^[3] no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300017617, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do quadro de pessoal efetivo do estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 101, de 04.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 114, de 07.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1 e 2 do ID 1253967).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261321).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[5].

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado da falecida, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora encontrava-se regularmente investida em cargo efetivo de Professor, lotada da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos art. 5º, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor se encontra em atividade, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal.

9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada (fl. 4 do ID 1253967), em observância ao art. 6º, §12, inciso II, alínea “a” do Decreto Estadual n. 19.454/2015, a qual comprova a convivência marital entre o interessado e a instituidora, restou comprovado a qualidade de dependente da instituidora, nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 24.03.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1253968).

11. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1261321) DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, ao Senhor **Serafim Rezende da Silva**, portador do CPF n. 351.771.872-68 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria Lúcia Viana da Silva (CPF: 107.275.742-72), falecida em 24.03.2021, quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300017617, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do quadro de pessoal efetivo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 101, de 04.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 114, de 07.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1253967);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1253967).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1253968).

[3] Servidora em atividade (fl. 1 do ID 1253968).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2056/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Rita Pereira Dos Santos - CPF: 192.067.552-34.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0315/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Rita Pereira Dos Santos**, portadora do CPF n.192.067.552-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019199, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 410, de 11.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 131, de 30.06.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1253940).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261320).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1 - 4 do ID 1253941), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.06.2018 (fl. 8 do ID 1257016), fazendo *jus* à aposentadoria com base na fundamentação do ato concessório, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 33 anos e 12 dias de tempo de contribuição, mais de

25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório geral do tempo de contribuição (fl. 5 do ID 1257016).

8. Além dos requisitos supramencionados, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a servidora foi empossada no cargo da aposentação em 13.12.1990 (fl. 3 do ID 1253941).

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1253941) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1257016), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade em favor da servidora **Rita Pereira Dos Santos**, portadora do CPF n.192.067.552-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019199, com carga horária de 40 horas semanais, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 410, de 11.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 131, de 30.06.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1253940).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2048/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cleosilda da Cruz Ramos Silva (cônjuge) - CPF n. 106.763.172-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0302/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Cleosilda da Cruz Ramos Silva (cônjuge)**^[1], portadora do CPF n. 106.763.172-00, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **José Carlos Ferreira da Silva**, falecido em 11.1.2021^[2] quando ativo no cargo de Motorista de Veículos Leves, nível ELEMENTAR – ASD 900, referência 18, matrícula n. 300002490, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal – SEGEP do Governo do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 86, de 12.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, de 26.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II, e §8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (1253783).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261316).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se ativo no cargo de Motorista de Veículos Leves, nível ELEMENTAR – ASD 900, referência 18, matrícula 300002490, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal - SEGEP, o que gera na pensão a não paridade (reajuste pelo índice do RGPS), na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a senhora Cleosilda da Cruz Ramos Silva, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 5 do ID 1253783), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 11.01.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1253784).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora **Cleosilda da Cruz Ramos** (fl. 5 do ID 1253783), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1261316), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Cleosilda da Cruz Ramos Silva (cônjuge)**, portadora do CPF n. 106.763.172-00, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **José Carlos Ferreira da Silva** (CPF: 044.670.602-78), falecido em 11.1.2021 quando ativo no cargo de Motorista de Veículos Leves, nível ELEMENTAR – ASD 900, referência 18, matrícula n. 300002490, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal - SEGEP, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 86, de 12.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, de 26.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1253783).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 5 do ID 1253783).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1253784).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1946/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Claudete Vieira da Silva - CPF: 220.476.622-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0309/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Claudete Vieira da Silva, CPF n. 220.476.622-49**, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300014827, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 452, de 19.05.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.05.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1248499).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1250881).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada nos incisos I, II, III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Saliencia-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1248500), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 10.09.2019 (fl. 8 do ID 1250490), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 60 anos de idade, 30 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1250490).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 18.09.1989 (fl. 3 do ID 1248500).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1248500) e a informação técnica elaborada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1250490), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Claudete Vieira da Silva**, portadora do CPF n. 220.476.622-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300014827, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 452, de 19.05.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.05.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1248499);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1930/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria da Anunciação Macêdo - CPF: 190.770.172-91
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercíciodo IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0306/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA E COM PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor da servidora **Maria da Anunciação Macêdo**, inscrita sob oCPF n. 190.770.172-91, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 614, de 04.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 01.07.2019, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação da EC n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 12 e 13 do ID 1247248).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatório indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1249502), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1250866).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente, em favor da servidora **Maria da Anunciação Macêdo**, foi fundamentada no *caput* do artigo 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação da EC nº 70/2012). (ID 1247248).

6. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos, constata-se que a interessada faz *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, posto que as enfermidades a que foi acometida (CID 10: M 51-8 Outros transtornos especificados de discos intervertebrais; M 54-1 Radiculopatia; M 54-3 Ciática e M 65-9 Sinovite e Tenossinovite não especificadas) não se enquadram no rol taxativo de doenças que geram o direito à aposentadoria com proventos integrais, previsto no art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, conforme conclusão da perícia médica (fl. 2 do ID 1247252).

7. Quanto ao benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos (ID 1247251) que está sendo calculado corretamente, de forma proporcional, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, uma vez que a interessada ingressou no serviço público em 13.04.1992 (fl. 4 do ID 1247249), ou seja, antes da publicação da EC n. 41/2003, sendo clientela da regra de transição do art. 6º-A da EC n. 41/2003.

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1247249) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1249502), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria da Anunciação Macêdo**, inscrita no CPF n. 190.770.172-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 614, de 04.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 01/07/2019, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação da EC n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0945/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Tereza Bernardo de Souza – CPF: 465.538.861-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0310/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Tereza Bernardo de Souza**, portadora do CPF n. 465.538.861-72, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST do quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 416/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3069, de 11.10.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 3 e 4 do ID 1194852).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1210463).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC¹, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011-PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².
6. *In casu*, a aposentadoria voluntária por idade objeto dos autos foi fundamentada, dentre outros, na alínea “b” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal/88.
7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 4/5 do ID 1194853), a unidade técnica do Tribunal inseriu os dados da servidora no Sistema SICAP Web, constatando que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.02.2012 (fl. 8 do ID 1260672), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, 19 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1260672).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1194853) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1260672), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora **Tereza Bernardo de Souza**, portadora do CPF n. 465.538.861-72, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, materializado por meio da Portaria n. 416/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3069, de 11.10.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III e, art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1194852).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites regimentais, principalmente quanto ao cumprimento do item III, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1892/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Cumprimento do Acórdão AC2-TC 00302/21 - 2ª Câmara.
ASSUNTO: Monitoramento de determinações.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0303/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO APLTC 00302/202. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00302/21 – 2ª Câmara, objeto da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na condição de Presidente.

2. No Acórdão AC2-TC 00302/21, a 2ª Câmara do Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo IPERON, com a seguinte determinação à autarquia constante no item III:

(...)

III. Determinar à Administração do IPERON para que apresente ao TCERO, no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do respectivo expediente, os resultados dos trabalhos da comissão da Tomada de Contas Especial – TCE autos n. SEI 0016.023727/2019-12, que tem por finalidade averiguar potencial dano ao erário em razão da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte sem que fosse comprovada a respectiva contribuição para os cofres públicos durante o interstício legal, e informe no mesmo prazo quais foram os procedimentos adotados para a persecução do montante danoso que possa ter ocorrido no PAD nº 0016.346858/2019-67, fato que resultou na demissão da servidora Rosana Goes Zebalos.

(...)

3. Em cumprimento às disposições do Acórdão citado foi encaminhado o Ofício n. 512/2021/D2AC-SPJ à Senhora Maria Rejane Sampaio, Presidente do IPERON (ID 1117906), conforme se constata com a Certidão de Expedição de Ofício anexada aos autos, para atendimento às determinações do item III do Acórdão AC2-TC 00302/21 (ID 1113005).

4. Em atendimento à notificação desta Corte de Contas, o IPERON protocolou, na data de 24/11/2021, vasta documentação (IDs 1128881, 1128882, 1128883, 1128884 e 1128885), como se constata mediante o recibo de protocolo (ID 1128886).

5. Analisando as informações prestadas pela Autarquia, observei que foram adotadas medidas no sentido de atender as determinações deste Tribunal de Contas, sobretudo no sentido de ter justificado os procedimentos da tomada de contas especial em desfavor do servidor Valdir

Muza Duarte. Entretanto, ainda não foram suficientes para cumprir na sua integralidade, ocasião em que exarei a Decisão Monocrática n. 0029/2022- GABEOS (ID 1158685):

I – Considerar não cumprida integralmente a determinação contida no item III, do Acórdão AC2-TC 00302/21, conforme explanado na fundamentação desta peça, tendo em vista que, embora justificados os procedimentos, não foram enviados os resultados dos trabalhos da comissão de Tomada de Contas Especial – TCE (autos SEI 0016.023727/2019-12) - potencial dano ao erário em razão da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte (fase interna), cujo cumprimento se aperfeiçoa com o envio do resultado do trabalho ao Tribunal de Contas para julgamento (fase externa);

II – Considerar cumprida a determinação do item III, do Acórdão AC2-TC 00302/21, conforme explanado na fundamentação desta peça, em relação ao envio da informação sobre os procedimentos adotados para a persecução do montante danoso (PAD nº 0016.346858/2019-67), que resultou na demissão da servidora Rosana Goes Zebalos;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que envie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos da comissão de Tomada de Contas Especial – TCE (autos SEI 0016.023727/2019-12) - potencial dano ao erário em razão da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte (fase interna), cujo cumprimento se aperfeiçoa com o envio do resultado do trabalho ao Tribunal de Contas para julgamento (fase externa), nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, considerar não cumprido integralmente o item III do acórdão emestilha, e suportando-se as consequências do art. 55, IV, da LC n. 154/96.

6. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0029/2022/GABEOS, foi expedido o Ofício n. 076/2022/D2C-SPJ, destinado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira para o e-mail informado pelo órgão (ID 1162979).

7. A Presidente do IPERON solicitou, por meio do Ofício n. 829/2022-IPERON-GAB, a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, aduzindo, como justificativa, o fato de que quando da realização do procedimento instaurado pela Comissão de Tomada de Contas foi utilizado os termos da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, e que, na conclusão dos trabalhos, deliberou-se pela aplicação da tentativa de autocomposição com os imputados como responsáveis pelos danos causados ao IPERON, com base no artigo 25 da nova norma regulamentadora (Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO), uma vez que, tal medida além de oportunizar melhores condições aos responsáveis, serve como ato mais célere para recuperar os prejuízos sofridos por esta Autarquia (ID 1188235).

8. Em atendimento a solicitação supra, foi exarada a DM-00128/22-GABEOS, em 27.05.2022, concedendo a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo original (ID 1208449).

9. Em 15.07.2022, aportou neste Tribunal o Ofício n. 1046/2022/IPERON, com a documentação de n. 02775/2022 (ID 1204203), autuada sob o n. 01534/22 – Tomada de Contas Especial.

10. Em análise da documentação, a unidade técnica do Tribunal entendeu que o IPERON cumpriu o item III do Acórdão (ID 1250449).

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Tratam os autos da análise do cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 00302/21/2ª Câmara (ID 1113005), objeto da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

12. Com a finalidade de cumprir a determinação desta Corte, a Presidente do IPERON apresentou documentação, por meio do Processo SEI n. 0016.023727/2019-12, a qual trata de análise de potencial dano ao erário advindo da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte, autuado os autos de Tomada de Contas Especial – TCE n. 01534/2022.

13. Após análise finda da documentação encaminhada, a unidade técnica constatou o cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 00302/21 (ID 1113005) e item I da Decisão n. 0029/2022-GABEOS (ID 1158685), por essa razão opinou pelo arquivamento dos autos.

14. Nesse contexto, após analisar a documentação inserta aos autos n. 01534/22, acompanho a setorial técnica no sentido de considerar cumprida as determinações do Acórdão AC2-TC 00302/21 - 2ª Câmara (ID 1113005), sendo que nada há mais a ser discutido nos presentes autos, o que impõe o arquivamento.

DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, em convergência com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1250449), **DECIDO**:

I – Considerar cumprido integralmente o item III do Acórdão AC2-TC 00302/21 - 2ª Câmara (ID 1113005) e item I da Decisão n. 0029/2022-GABEOS (ID 1158685), referente a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON, relativo ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira;

II. – Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, cujo inteiro teor do *decisum* estará disponível no site www.tce.ro.gov.br;

III.– Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento deste *decisum* e posterior arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2184/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Joel Erculano Gonçalves.
CPF n. 774.722.172-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0298/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, em favor do servidor **Joel Erculano Gonçalves**, CPF n. 774.722.172-04, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 01, matrícula n. 300100884, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1165, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1259726), com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1269647, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
- Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pela média, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, estabelecidas como CID 10: F33.2 – Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F41.1 – Ansiedade generalizada, Z73.0 – Esgotamento, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1295419.

9. Ademais, o interessado ingressou no serviço público em 25.8.2010 (ID=1259727), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (3.221/12.775 dias = 25,21%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1259727).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido ao Senhor **Joel Erculano Gonçalves**, CPF n. 774.722.172-04, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 01, matrícula n. 300100884, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 62, de 20.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, Único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de novembro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2022-GCVCS/TCE-RO

Acórdão - APLR-TC 00348/17

PROCESSO: 02849/15-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos realizada no município de Cujubim/RO, visando à apuração de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos em caráter emergencial, pela Dispensa de Licitação nº 07/2014 – Processo Administrativo nº 0183/2014.
JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim (CPF: 670.803.752-15), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO;
Sueli Alves de Souza (CPF: 661.401.966-04), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cujubim/RO;
Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO;
Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – ME, CNPJ: 04.167.190/0001-97 – Contratada;
Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP, CNPJ: 13.287.059/0001-54 – Contratada.
ADVOGADOS: Vanessa A. de A. Clementino, OAB/RO nº 4722;
Hianara de Marilac Braga Ocampo, OAB/RO nº 4783;
Marcos Henrique Silva Dias, OAB/RO nº 7362;
Jorge Pacheco – OAB/RO nº 1.888.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do Pleno, de 03 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DESPESAS COM MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE SOBREPREÇO ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS PREVISTOS COMO PARÂMETROS MÁXIMOS NA TABELA DE PREÇOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O erário deve ser recomposto pelo Gestor Público que tenha efetivado contratação direta, por Dispensa de Licitação, com sobrepreço, aferido da comparação entre os valores dos medicamentos contratados e os preços máximos fixados como teto na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), quando constatado que aqueles se mostraram superiores a estes. [Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdãos nº 1437/2007 e 2451/2013 – Plenário].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, de Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo referido município para aquisição de medicamentos, em carácter emergencial, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM (CPF: 670.803.752-15), Prefeito de Cujubim/RO, à época:

a.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$71.033,74 (setenta e um mil trinta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

b) De Responsabilidade da Empresa Equilíbrio Comercio e Representação Ltda. – Me (CNPJ: 04.167.190/0001-97) – Contratada:

b.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

c) De Responsabilidade da Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. Epp (CNPJ 13.287.059/0001-54):

c.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

II. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, diante da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de R\$2.445,82 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$ 3.350,77 (três mil trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

III. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, em face da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de R\$ 85.764,64 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos); e, com juros, o valor de R\$ 117.497,56 (cento e dezessete reais quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

IV. Multar, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, tendo em conta o julgamento irregular desta TCE, frente à infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, ao homologar a Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), gerando dano ao erário, tal como descrito no item I, "a" – a.1 deste Acórdão, nos termos do art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à empresa EQUILÍBRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, no valor de R\$244,58 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano indicado no item II deste Acórdão, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

VI. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, no valor de R\$8.576,46 (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente à 10% do valor atualizado do dano indicado no item III deste Acórdão, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias fixadas, a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC; e, ainda, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias, consignadas solidariamente a título de débito, aos cofres do município de Cujubim/RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): ERNAN SANTANA AMORIM, SUELI ALVES DE SOUZA, FÁBIO PATRÍCIO NETO, LUIS CARLOS VENCESLAU, bem como às empresas EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME e JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, por meio de seus representantes e Advogados constituídos, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

X. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas e dos débitos, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02649/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.

ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022. Objeto: registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos corrugados em polietileno de alta densidade (Processo Administrativo n. 1365-1/2022).

INTERESSADO: ¹Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, ordenador de despesas.

UNIDADE: Município de Nova Mamoré.

RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré;

Marta Dearo Ferreira (CPF: 008.020.842-81), Pregoeira do Município de Nova Mamoré.

ADVOGADO: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0189/2022-GCVCS/TCE/ROE

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. PREGÃO ELETRÔNICO N. 043/PMNM/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO LICITADO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO, COM RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. NOTIFICAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO – FUNDAMENTO: ART. 3º-A, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 108-A, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam estes autos do exame de legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022 (Processo Administrativo n. 1365-1/2022), deflagrado pelo Município de Nova Mamoré para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SEMOBI), tendo por objeto a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos corrugados em polietileno de alta densidade, no valor estimado de **R\$17.335.460,00 (dezessete milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta reais)**.^[2]

Em análise inicial aos autos, por meio do relatório juntado ao PCe em 24.11.2022 (Documento ID 1300030), o Corpo Técnico apontou irregularidades por ausência de justificativa técnica para a aquisição dos materiais e em relação ao quantitativo licitado, em afronta ao 3º, I a III, da Lei n. 10.520/02^[3] c/c art. 15, §7º, II, da Lei n. 8666/93^[4] e, ainda, indicio de sobrepreço, no valor de R\$5.816.569,40 (cinco milhões oitocentos e dezesseis mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), apurado após efetivar o comparativo entre os preços estimados para a licitação e os dispostos na tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), em desrespeito ao art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.^[5]

Com isso, diante da gravidade das infringências em voga, bem como considerando que a sessão de abertura da licitação estava marcada para o dia 25.11.2022, as 10h, a Unidade Técnica requereu a concessão de tutela antecipatória para a imediata suspensão dos atos referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022. Veja-se:

[...] 3. CONCLUSÃO

Encerrada a presente análise, de caráter perfunctório e não exauriente, conclui-se pela existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame, com potencial lesivo ao erário, conforme análise no tópico anterior, que demandam a atuação preventiva da Corte, de modo a prevenir a consumação das impropriedades.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator a:

a) Conceder tutela antecipatória, com fundamento no art. 108-A, §1º do RITCERO-RO, *inaudita altera pars*, para efeito de determinar ao prefeito municipal e à pregoeira, ou quem estejam lhes substituindo legalmente, que promovam a imediata suspensão de todos os atos concernentes aos prosseguimento do certame regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 43-PMNM/2022, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-se prazo para a comprovação de cumprimento da medida;

b) Notificar a Senhora Marta Dearo Ferreira, pregoeira, e do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, prefeito municipal, acerca da tutela inibitória;

c) Retornar os autos a esta unidade técnica, após para exame mais acurado de toda a documentação encartada nos autos e consequente indicação de responsabilidade. [...]. (Sic.).

Nesses termos, as 8h58min do dia 25.11.2022,^[6] os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, transcreve-se a motivação e a fundamentação utilizadas pela Unidade Técnica para formular o pedido de tutela antecipatória no presente feito, recortes:

[...] 2.1 Das irregularidades detectadas**2.2.1. Da justificativa do material e do quantitativo licitado**

7. É pacífica a jurisprudência no âmbito federal e estadual sobre a necessidade de estimativa de quantitativos mesmo em licitações regidas pelo Sistema de Registro de Preços [...].

[...] 10 Neste caso, porém, vê-se do processo administrativo que o quantitativo estimado do certame se encontra indicado à p. 08 e 09, ID 1299229, do processo administrativo, nominado de "ANEXO I AO MEMORANDO n. 387-SEMOBI/2022", sem o menor arrimo em procedimento que o valide (número de pontes a serem substituídas, por exemplo).

11. Ainda, a contratação está a considerar convênios ainda não formalizados, como se observa pelo texto abaixo constante no item 1.1 do termo de referência e do expediente solicitação de autorização para abertura do certame e reproduzido no termo de referência:

Figura 1 – Trecho do Memorando n. 387-SEMOBI/2022

AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS EM PAD (Polietileno de Alta Densidade), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMOBI, em consonância com os **convênios** estaduais e federais em tramitação, para atendimento a este Município de Nova Mamoré-RO, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/02.

Fonte: PCe, ID 1299229, p. 6, do Processo n. 2649/2022-TCER

12. Em processos similares em trâmite nesta Corte de Contas já analisados por esta unidade técnica, com exatamente o mesmo material e que tiveram como pessoas jurídicas interessadas as mesmas empresas que forneceram cotações de preços neste certame, ao menos houveram sinalizações de quais pontes seriam substituídas (vide autos n. 00739/22-TCER e 01518/22-TCER).

13. Neste caso, porém, a municipalidade nem mesmo indicou no processo administrativo quais pontes seriam alvo de suas intervenções.

14. Pelo exposto, tem-se que a completa ausência de fundamentação para os quantitativos da licitação fere o art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93.

15. Sobre a justificativa técnica da municipalidade, esta consta no termo de referência abaixo reproduzida:

Figura 2 – Trecho do Termo de Referência

A aquisição de Tubos Corrugados em PAD (Polietileno de Alta Densidade) tem por finalidade atender a demanda para Substituição de Pontes de Madeiras nas estradas vicinais deste município, tendo em vista que no período chuvoso, ficam em condições intratáveis, e diariamente são usadas para o escoamento e reabastecimento de itens e comercialização no município, nas propriedades agrícolas e o livre escoamento da produção do meio rural, bem como oferecer mais confiança e mobilidade aos moradores da zona rural do Município de Nova Mamoré-RO.

Tais problemas não só provocam grande impacto negativo nas atividades econômicas dos agricultores que necessitam de pontes e estradas para a sua produção, como também nas condições ambientais, uma vez que as perdas precisam ser compensadas.

Fonte: PCe, ID 1299229, p. 10, do Processo n. 2649/2022-TCER.

16. Basicamente é argumentado que pontes de madeira serão substituídas por tubo corrugados em PEAD para melhorar a trafegabilidade da municipalidade, favorecendo escoamento de produção agrícola.

17. Inegável que as condições de trafegabilidades das estradas merecem atenção dos gestores públicos, pois tem estreita relação com o direito de ir e vir dos cidadãos e com a capacidade econômica da região.

18. Nada obstante, não é um problema técnico tão simples a substituição de pontes por bueiros tubulares, explica-se.

19. Em vários casos não é possível a substituição de uma ponte por um bueiro tubular de forma segura, haja vista que as pontes, diferentemente dos bueiros, não têm limitações de escoamento de águas.

20. Já os bueiros, em regimes de vazão máxima de água (chuvas torrenciais), podem não suportar toda a carga hidráulica, vindo a fazer com a o aterro da estrada ceda (comumente dizem que bueiro "rodou"), como podemos observar do trecho colacionado abaixo constante do Manual de Drenagem de Rodovias:

[...] 2 DRENAGEM DE TRANSPOSIÇÃO DE TALVEGUES

[...] As obras para transposição dos talwegues podem ser bueiros, pontilhões e pontes. Em termos hidráulicos os bueiros podem ser dimensionados como canais, vertedouros ou orifícios. A escolha do regime a adotar depende da possibilidade da obra poder ou não trabalhar com carga hidráulica a montante, que poderia proporcionar o transbordamento do curso d'água causando danos aos aterros e pavimentos e inundação a montante do bueiro.

[...] 2.2 PONTILHÕES E PONTES**2.2.1 PONTILHÕES**

Objetivo e características

Os pontilhões são obras usadas para a transposição de talwegues nos casos em que, por imposição da descarga de projeto ou do greide projetado, não possam ser construídos bueiros. [...].

21. Logo, a justificativa para aquisição deste objeto deveria considerar esta premissa técnica, sob pena de não a considerando, incorrer em uma substituição de pontes de madeiras por bueiros que irão ceder com chuvas.

22. Noutras palavras, caso a estrutura não seja adequadamente dimensionada, corre-se considerável risco de prejudicar a trafegabilidade da municipalidade, ao invés de melhorá-la.

23. Como se trata de um Sistema de Registro de Preços, o procedimento delineado acima deve ser realizado de forma estimativa. Por exemplo, caso no município de Nova Mamoré disponha de 100 pontes de madeira antigas, que uma amostra aleatória seja avaliada para estimar qual porcentagem pode ser substituída bueiros e qual o seu consumo estimado de material. Tendo-se uma amostra viável, pode-se extrapolar os resultados para todo o universo de pontes.

24. Ainda, cabe à prefeitura analisar em todo o universo de soluções possíveis (bueiros tubulares de concreto, bueiros celulares de concreto, tubos arco, pontes convencionais, pontes metálicas etc.) a que tem melhor custo benefício, o que não consta evidenciado ao longo do processo administrativo.

25. Pelo exposto, além de não existir fundamentação adequada de quantidades, a justificativa para eleição da necessidade e do material também resta ausente, reforçando o desrespeito ao art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93.

2.2.3. Da análise de custos

26. Como já mencionado no subitem anterior, na análise de processos licitatórios com objeto idêntico ao pretendido (tubos PEAD) em instrução nesta Corte de Contas e com preços cotados junto às mesmas pessoas jurídicas interessadas (autos n. 00739/22-TCER e 001508/22-TCER), houve apontamento de risco de dano ao erário e de falhas na definição de quantidades.

27. O procedimento adotado em ambas as análises técnicas consiste, basicamente, em comparar o valor obtido para os tubos PEAD por meio de cotações com a tabela referencial SICRO.

28. Valendo-se da mesma metodologia de cálculo empregada da análise daqueles autos, comparando os valores cotados pela municipalidade de Nova Mamoré indicados à p. 30 a 31 do doc. ID 1299229, com os valores da tabela referencial mantida pela Administração Pública na referência de julho de 2022 (última disponível), o resultado podese expresso na seguinte tabela

Tabela 1 – Comparativo entre os valores da cotação X valores de referência tabela SICRO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	V. UND	SUBTOTAL LICITAÇÃO	V. UND SICRO	SUBTOTAL SICRO
1	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO) [UND 420] (OPANSEVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA, SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 1300MM, PESO MÉDIOMÉDIO (3036 M) 400,0 KG, TUBOS/BAZAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO SISTEMA PONTA BOLSA.	UND	420	R\$ 22.172,50	R\$ 9.312.450,00	R\$ 14.192,76	R\$ 5.968.939,20
2	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO) [UND 280] (OPANSEVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA, SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 1200MM, PESO MÉDIOMÉDIO (3036 M) 400,0 KG, TUBOS/BAZAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO SISTEMA PONTA BOLSA.	UND	280	R\$ 15.507,57	R\$ 4.322.141,56	R\$ 10.403,32	R\$ 2.915.329,60
3	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO) [UND 420] (OPANSEVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA, SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 1050MM, PESO MÉDIOMÉDIO (3036 M) 400,0 KG, TUBOS/BAZAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO SISTEMA PONTA BOLSA.	UND	360	R\$ 9.726,93	R\$ 3.529.696,80	R\$ 7.385,04	R\$ 2.658.218,40
04	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO) [UND 420] (OPANSEVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA, SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 800MM, PESO MÉDIOMÉDIO (3036 M) 400,0 KG, TUBOS/BAZAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO SISTEMA PONTA BOLSA.	UND	140	R\$ 4.885,00	R\$ 683.900,00	R\$ 3.029,20	R\$ 424.088,00
05	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO) [UND 420] (OPANSEVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA, SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 400MM, PESO MÉDIOMÉDIO (3036 M) 400,0 KG, TUBOS/BAZAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO SISTEMA PONTA BOLSA.	UND	120	R\$ 2.647,33	R\$ 317.679,60	R\$ 1.379,32	R\$ 165.518,40
6	Plata laborante para tubos e concreto com embalagens de 2,4 KG	KG	300	R\$ 175,27	R\$ 52.581,00	175,27	R\$ 52.581,00
					TOTAIS	R\$ 17.325.669,00	R\$ 11.518.899,60

Fonte: PCE, ID 1299229 do Processo n. 2649/2022-TCER

29. O comparativo acima demonstra um possível sobrepreço de R\$ 5.816.569,40 (cinco milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) em relação ao paradigma da administração pública (tabela SICRO).

30. No tocante ao uso da tabela SICRO pelo TCE-RO, houve questionamentos nos processos citados sobre sua aplicabilidade no estado de Rondônia. E, especialmente no relatório técnico de ID 1271202, do Processo n. 01518/22, no qual demonstrou-se a plena capacidade do sistema SICRO em retratar a realidade de um fornecimento de grandes quantidades dos tubos de drenagem PEAD em Rondônia.

31. Interessante extrair que a única empresa não envolvida nos processos anteriores, PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA – ME, mesmo não sendo uma fabricante, forneceu valores próximos aos constantes na tabela referencial SICRO – como exemplo o tubo de 1200mm (abaixo), que foi orçado pela empresa em valor próximo ao SICRO – reforçando a aplicabilidade do paradigma adotado, conforme abaixo:

Figura 3 – Trecho do Mapa Demonstrativo de Cotações

Item	Qtde.	U.M.	UND	Produto	VI.Unitário	VI.Total
901	280,00			99.2600 - TUBO CORRUGADO FEAD (POLIETILENO EXPANSIVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 1,200MM; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG/6 M): 305,0 KG; TUBOS/BARRAS COM 6 METROS UTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO - SISTEMA PONTA BOLSA.	11.698,0000	3.275.440,00
Fornecedores						
PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME					17.325,0000	4.851.000,00
HILGERT & CIA LTDA					17.500,0000	4.900.000,00
CASA DA LAVOURA MAQUINAS E EQUIP.AGRÍCOLA LTDA						
Preço Médio:					15.507,67	4.342.147,60

Fonte: PCe, ID1299229 do Processo n. 2649/2022-TCER

32. Pelo exposto, diante dessas evidências, têm-se por violado o disposto art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, por conduzir/aprovar licitação com possível sobrepreço incidentes sobre os materiais licitados em comparação com o preço de referência constante da tabela SICRO, no valor de **R\$ 5.816.569,40** (cinco milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

2.2.3. Da necessidade de concessão de tutela de urgência

33. Diante das evidências acima destacadas, que indicam a ocorrência, em tese, de irregularidades graves no procedimento licitatório em apreço, com potencial de produzir danos ao erário, necessária a atuação preventiva da Corte, de modo a obstar a consumação das impropriedades, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela antecipatória, de que versa o art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

34. O primeiro requisito, fumaça do bom direito, encontra-se demonstrado nos subitens **2.2.1** e **2.2.2**, diante dos dispositivos legais inobservadas, com patente risco de lesão ao erário, decorrente das evidências de possível sobrepreço em comparação com o preço de referência constante da tabela SICRO.

35. Já o segundo requisito, perigo da demora, tem-se caracterizado diante da proximidade da abertura da sessão, prevista para amanhã, **25.11.2022 (sexta-feira), às 10h**, (horário de Brasília), demandando, assim, a antecipação dos efeitos da tutela.

36. Assim, diante do receio de consumação das graves irregularidades, com potencial lesivo ao erário, esta unidade técnica propõe ao conselheiro relator a concessão de tutela antecipatória para efeito de determinar ao prefeito municipal e à pregoeira, ou quem esteja lhe substituindo legalmente, que promovam a **imediata suspensão dos atos referentes ao certame licitatório** no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

37. Outrossim, registre-se que o inverno amazônico já iniciou, sendo tecnicamente inviável a execução das obras pretendidas, pelo que não se visualiza prejuízos decorrentes da suspensão do certame ora pleiteada. [...]. (Sic.).

Com efeito, de pronto, corrobora-se o disposto na conclusão e na proposta de encaminhamento da Unidade Instrutiva, ratificando-se os fundamentos lançados no citado instrumento técnico para adotá-los como razões de decidir, utilizando a técnica da motivação e/ou fundamentação per *relationem* ou *aliunde*. Explicasse:

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré/RO, observa-se que houve impugnação relativamente a pontos do edital de Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022[7] que NÃO se relacionam com as irregularidades ora apontadas pelo Corpo de Instrução; e, após emitir resposta a tais questionamentos, em 25.11.2022, a administração municipal publicou Adendo Modificador remarcando a data da sessão para o dia 9.12.2022, 10h.[8] Senão, vejamos:

Onde se lê:

O cadastramento das propostas de preços poderá ser feito do dia 11/11/2022 até às 10h00min do dia 25/11/2022. Início da Sessão Pública virtual será às 10h00min do dia 25/11/2022 (Horário de Brasília), no portal eletrônico www.licitanet.com.br;

Leia-se:

O cadastramento das propostas de preços poderá ser feito do dia 28/11/2022 até às 10h00min do dia 09/12/2022. Início da Sessão Pública virtual será às 10h00min do dia 09/12/2022 (Horário de Brasília), no portal eletrônico www.licitanet.com.br;

Nesse contexto, extrai-se que o certame está em pleno curso, com sessão de abertura marcada para os próximos dias, o que representa grave risco da realização de contratação, *a priori*, eivada de graves irregularidades.

Ao caso, segundo os levantamentos iniciais do Corpo de Instrução, não existiu justificativa técnica para a aquisição dos materiais, pois não houve comprovação da vantagem e da viabilidade em substituir as pontes de madeira por aquelas construídas com tubos corrugados em polietileno de alta densidade. Nesse aspecto, também revelou-se ausente a demonstração de que a administração municipal tenha considerado outras soluções possíveis (utilização de bueiros tubulares de concreto, bueiros celulares de concreto, tubos arco, pontes convencionais, pontes metálicas etc.), de modo a atestar que a aquisição representa o melhor custo-benefício.

Em complemento, vislumbra-se não existir a indicação de “quais” e “quantas” pontes receberão tais materiais. Não bastasse isso, na linha do Corpo Instrutivo, a contratação em voga considerou convênios ainda não formalizados.

Portanto, neste juízo prévio, entende-se não haver justificativa técnica tanto para a aquisição dos materiais quanto para a definição adequada dos quantitativos pretendidos pela gestão do Município de Nova Mamoré/RO, em afronta ao 3º, I a III, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 15, §7º, II, da Lei n. 8666/93.

Somado a isso – após comparar os valores estimados para a contratação com os dispostos na tabela SICRO – o Corpo Técnico detectou indícios graves de sobrepreço, no valor de R\$5.816.569,40 (cinco milhões oitocentos e dezesseis mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), em possível afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade, por violação ao art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Em reforço ao apontamento em voga, além de ter por base a tabela SICRO – já utilizada por este Tribunal como referência de preços,^[9] no Estado de Rondônia, inclusive com a concessão doutras tutelas antecipatórias para a suspensão de certames contendo idênticos objetos, haja vista a existência de indícios de sobrepreço, a teor da DM-00102/22-GCJEPPM, Processo n. 01518/22-TCE/RO, e da DM-00064/22-GCWCS, Processo n. 00739/22-TCE/RO – o Corpo Técnico também salientou que os valores praticados na licitação em apreço divergem dos cotados pela empresa PVH Ferragens e Ferramentas Ltda. – ME (fls. 28/31, ID 1299229), uma vez que estes se aproximam aos dispostos na tabela SICRO.

Nesse panorama, compreende-se que foram atendidos os requisitos do *fumus boni iuris*, haja vista as potenciais irregularidades em tela, bem como do *periculum in mora*, diante da iminente possibilidade da administração municipal de Nova Mamoré efetivar contratação com elevado risco de lesão ao erário. Por essas razões, neste juízo perfunctório de cognição não exauriente, defer-se a tutela antecipada, de caráter inibitório, requerida no item 4, “a”, do relatório do Corpo Técnico.

Com isso, compete notificar os responsáveis para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – possam apresentar as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar, de imediato, o saneamento das irregularidades apontadas pela Unidade Instrutiva nestes autos.

Por fim, antes de determinar eventual audiência, após as comunicações processuais necessárias, cabe remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa dar continuidade as análises.

Posto isso, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[10] c/c art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[11] **decide-se**:

I – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Corpo Técnico (item 4, “a”, do relatório instrutivo, fls. 86, ID 1300030), com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e a Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022 (Processo Administrativo n. 1365-1/2022), que tem por objeto a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos corrugados em polietileno de alta densidade, até posterior deliberação desta Corte de Contas, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno,^[12] sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96,^[13] com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;^[14]

II – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, bem como da Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando suas respectivas razões e documentos que entendam necessários para tanto, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item I;

III – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimando teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, bem como a Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou quem lhes vier a substituir, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[15] que promova o devido exame e instrução deste processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, §

1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do presente feito;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara^[16] que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, promovendo-se, ao final, o encaminhamento dos autos à SGCE para cumprimento do item V;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

[2] Aviso de Licitação (fls. 72, ID 1299229).

[3] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados [...]. BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. *Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

[4] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

[5] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

[6] Seguimento 15, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[7] **Obs.** Na referida impugnação ao edital foi indicada restrição à competitividade do certame, por se incluir características de tubos fabricados por uma única empresa; e, ainda, a existência de exigências técnicas, sem amparo legal. NOVA MAMORÉ. Portal da Transparência. Licitações Abertas. **Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022** (Processo Administrativo n. 1365-1/2022). Disponível em: <<https://servicos.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/1139FE6720/>>. Acesso em: 28 nov. 2022

[8] NOVA MAMORÉ. Portal da Transparência. Licitações Abertas. **Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022** (Processo Administrativo n. 1365-1/2022). Disponível em: <<https://servicos.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/1139FE6720/>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

[9] Neste sentido, o **Acórdão AC2-TC 00088/22 – Processo 01836/21-TCE/RO. Trecho da ementa: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO DE ENGENHARIA. REFORMA E RECUPERAÇÃO DE PONTE. PROJETO BÁSICO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. CUMPRIMENTO DO ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES NARRADAS. ARQUIVAMENTO.** [...] 3. O valor previsto para a obra de engenharia, entabulada em planilha orçamentária de reforma e recuperação, é embasado na composição de preços no Sistema de Custos Referenciais de Obras-SICRO e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices-SINAPI e parametrizado em valores de outras pontes de estruturas mistas, executadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT e pelo próprio DER/RO; [...]. **Trecho da fundamentação:** [...] 11. Acerca do valor previsto para a obra de engenharia, sub examine, o DER/RO elaborou a planilha orçamentária de reforma e recuperação (ID n. 1142003) da ponte sobre o Rio Canário, na RO-391, embasada na composição de preços no Sistema de Custos Referenciais de Obras-SICRO e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices-SINAPI e, para, além disso, em parametrização nos valores de outras pontes de estruturas mistas, executadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT e pelo próprio DER/RO.

[10] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

[11] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

[12] **Art. 97** [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2022

[13] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2022

- [14] Art. 103 [...] § 1º Ficarà sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2022
- [15] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2022.
- [16] art. 122, inciso X do Regimento Interno do TCE/RO

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 06770/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0601/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de adesão ao Acordo de Cooperação firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, objetivando a implementação do denominado “Fomento de Fiscalizações Ordenadas na Educação” (Anexo 1 – 0465739), que visa *“fomentar a realização, em âmbito nacional, de fiscalizações ordenadas na educação, a partir da cessão de tecnologia e metodologia pelo TCE-SP”*, e convida o TCE-RO a aderir ao referido ACT (modelo de termo de adesão no Anexo 2 – 0465770)
2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à adesão do acordo, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Neste particular, assegurou que a minuta do acordo de cooperação técnica juntada ao processo (0472684), guarda similaridade com a *“Minuta Padrão Termo de Acordo de Cooperação para Execução de Ações e Medidas Conjuntas e Recíprocas para o Aperfeiçoamento da Missão Institucional das partes signatárias”*, anexo da Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO (Instrução Processual nº 471952/2022/DIVCT/SELIC, ID 0471952).
3. É o relato do essencial.
4. Note-se que a almejada adesão deste TCE/RO ao acordo de cooperação firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, tem por finalidade *“a conjunção de esforços entre os signatários com vistas à realização de Fiscalizações Ordenadas, traças orientação para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCESP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários.”*, conforme preconiza a Cláusula Primeira (do Objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0472684)
5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte¹, visto que essa parceria objetiva a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.
6. Quanto aos aspectos legais da celebração da adesão em tela, a DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual 0471952):

¹ **Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento:** prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, foi noticiado pela ATRICON por meio do Ofício n. 294/2022-ATRICON que no último dia 24.05.2022 foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica voltado à conjugação de esforços entre os signatários com vista à realização de Fiscalizações Ordenadas bem como traçar as orientações para utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais.

Com base nas informações inseridas nos autos, é possível concluir que os objetivos da avença poderão contribuir para o pleno desenvolvimento das competências institucionais, considerando que nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes, as quais visam à consecução de objetivos comuns o que deixa evidente que a situação ora retratada caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes.

Cabe salientar que na proposta de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, predomina o regime de mútua cooperação entre os partícipes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, fato que atrai a incidência do art. 116 da Lei 8.666/83, que elenca, no que couber, os requisitos mínimos exigidos para a sua formalização.

O Acordo de Cooperação em comento ([0472684](#)), revela que seu teor é suficiente para atender à pretensão administrativa, visto que contempla os requisitos mínimos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da mencionada Lei, quais sejam: indicação dos partícipes, definição clara e precisa do objeto, obrigações dos signatários, vigência, foro e outras disposições pertinentes.

Das informações inseridas no referido Acordo ([0472684](#)), é possível verificar que a vigência está fixada em 60 (sessenta) meses permitidos por lei. Desse modo, entende-se que a redação está em harmonia com a Lei n. 8.666/93 bem como encontra guarida no item 4.16 da [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), que limita a 60 (sessenta) meses o prazo padrão de vigência dos ajustes. Após, findo o prazo de 60 (sessenta) meses, parece-nos também não haver óbice à nova prorrogação, desde que os autos sejam devidamente instruídos com os documentos exigidos.

Não se pode olvidar a existência no âmbito interno desta Corte de Contas da [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), que fixa diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Importante trazer à baila que o Acordo de Cooperação Técnica ([0472684](#)) foi elaborado pela ATRICON, tratando-se, portanto, de uma Adesão, onde esta Administração já que deseja aderir-lo, sucumbirá aos seus termos.

No que se refere ao Acordo de Cooperação Técnica em apreço ([0472684](#)), verificamos que ele se encontra em similaridade com a "Minuta Padrão Termo de Acordo de Cooperação para Execução de Ações e Medidas Conjuntas e Recíprocas para o Aperfeiçoamento da Missão Institucional das partes signatárias".

Assim, considerando que o Acordo se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, s.m.j., entendemos que fica dispensada a obrigatoriedade do envio do processo à Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas para exame individualizado. Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

Cabe ressaltar, que todas as ações e atividades necessárias à execução da parceria proposta e à plena consecução de seus objetivos, devem estar devidamente asseguradas e acordadas no competente Plano de Trabalho, que é o documento legalmente previsto para esse registro, conforme determina o § 1º, do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, no entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, **não havendo previsão de desembolso financeiro**, o plano de trabalho torna-se prescindível para sua celebração, fato corroborado com o previsto no Acordo de Cooperação Técnica (CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSO FINANCEIROS).

Impõe registrar que **não se trata de um acordo de natureza financeira**, fato que mitiga também o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, a referida [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), especificamente em seu item 6, subitem 6.1.3.1.2, dispõe que nos casos em que o ajuste seja celebrado com instituições de direito privado, deve-se observar a comprovação de algumas condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, quais sejam:

- a) Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;
- b) Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;
- e) Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;
- f) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nesta seara, informamos que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

CERTIDÕES	INSTITUIÇÃO	VALIDADE	DOC. ID
Ato de eleição da Diretoria para 2022/2023	ATRICON	-	0471802
Consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	ATRICON	-	0471804
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS	ATRICON	-	0471807
Certidão Negativa da Dívida Ativa da União	ATRICON	11.05.2023	0471808
Certidão Negativa de Tributos Estaduais	ATRICON	-	0471921
Certidão Negativa de Tributos Municipais	ATRICON	-	0471812
Certidão CNIA	ATRICON	-	0471813
Certidão CNPJ	ATRICON	-	0471814
Certidão e-cidade	ATRICON	-	0471815
Certidão FGTS	ATRICON	04.12.2022	0471816

Além disso, como forma de comprovar os atos constitutivos da pessoa jurídica em questão, também foram acostados aos autos o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ([0471814](#)) e as informações relativas à eleição da nova diretoria para o biênio 2022-2023 da ATRICON ([0471802](#)). Frise-se que ainda resta pendente a Certidão de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz. Contudo, informamos que a ausência dessa certidão, a princípio, não prejudicará o andamento processual e será anexada em momento oportuno haja vista que já foi solicitada via e-mail ([0471928](#)).

De modo a seguir o fluxo da referida Resolução, de acordo com o item 4.4, todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, **exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas**, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao **Gabinete da Presidência** que deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação e à **Secretaria Geral de Administração**, para conhecimento.

Dando continuidade, dispõe o item 4.11 da Resolução desta Corte de Contas, que a execução do ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente, sendo indicado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalização o servidor Fernando Junqueira Bordignon como ponto focal para exercer a interação junto à ATRICON, de modo a planejarem as atividades referidas ao Acordo em tela.

Passo seguinte será a materialização da adesão, caso ela seja conveniente e oportuna. Assim, o Termo de Adesão já se encontra anexado aos autos e será disponibilizado em bloco para assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas ([0471824](#)).

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), após a colheita da assinatura, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados para o servidor acima designado, de modo a interagir junto à ATRICON, a fim de serem planejadas as atividades referidas, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprе salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como as normas que disciplinam o assunto.

DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um, nos termos do art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

Conforme disposição do Acordo de Cooperação (CLÁUSULA QUINTA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES E DA PROTEÇÃO DE DADOS), os representantes das partes, a fim de assegurar o sigilo das informações envolvidas nas atividades decorrentes do presente ajuste, se obrigam a compromissar os servidores ou terceiros designados a preservar a utilização dos dados que lhes forem fornecidos, vedando sua divulgação ou transferência a qualquer título, sob pena das cominações legais.

Diante disso, considerando a mencionada Cláusula, cumpre ressaltar que esta Corte de Contas adotará as práticas exigidas quanto à preservação do uso de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis que lhes forem fornecidos, em cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Acordo de Cooperação Técnica se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida no “Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão”, não se vislumbra nenhum óbice legal ao prosseguimento da iniciativa em apreço quanto à formalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica que celebram entre si a ATRICON e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na medida de suas atuações e participações (0471824).

Ademais, vale ressaltar que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, dessa forma, fica dispensada a oitiva da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Assim, encaminham-se os autos concomitantemente, à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste, e à Secretaria Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao senhor Fernando Junqueira Bordignon, matrícula 507, e-mail: 507@tce.ro.gov.br, para que, caso sejam necessários maiores esclarecimentos, contate o senhor Leo Arno Richter (e-mail: leo.richter7@tce.rs.gov.br; tel.: (51) 66834-8776), restando pendente somente a indicação de um suplente para acompanhamento da citada adesão, o qual será saneado quando da formalização do citado termo.

Destaca-se que certidões eventualmente vencidas serão acostadas aos autos quando da formalização do ajuste.

Por fim, seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que por razões de celeridade processual a instrução já segue assinada pela Secretária.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Sétima (Dos Recursos Financeiros), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a DIVCT.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do termo de adesão se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7².

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do termo de adesão ao acordo de cooperação técnica entre a ATRICON e o TCE-SP.

10. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE-SP, **decido**:

- I) **Autorizar**, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de adesão ao acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0465770); e
- II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

²Resolução nº 322/2020/TCE-RO, Item 4.7. Caso a proposta de ajuste não se amolde ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados nesta Resolução, o feito será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03722/17 (PACED)

INTERESSADO: Ronaldo Bezerra Mendes

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00299/16, proferido no processo (principal) nº 01570/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0599/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ronaldo Bezerra Mendes**, do item IV do Acórdão nº AC2-TC 00299/16, prolatado no processo (principal) nº 01570/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0439/2022-DEAD - ID nº 1300287, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificamos que a CDA n. 20170200000989, referente à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00299/16, prolatada no Processo n. 01570/10, em face do Senhor Ronaldo Bezerra Mendes, se encontra paga integralmente, conforme documento acostado sob o ID 1300201.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ronaldo Bezerra Mendes**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº AC2-TC 00299/16**, exarado no processo (principal) nº 01570/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1300215.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00012/21 (PACED)

INTERESSADO: Elias Cruz Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00221/20, proferido no Processo (principal) nº 01170/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0598/2022-GP

PACED. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. PROSSEGUIMENTO.

Noticiado nos autos que o pagamento efetivado revelou saldo devedor remanescente de pequeno valor, o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável é medida que se impõe. Isso porque os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria

quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Elias Cruz Santos** do item II do Acórdão nº APL-TC 00221/20, prolatado no Processo nº 01170/17, relativamente à cominação de multa, no valor histórico de R\$ 3.240,00 (**Certidão de responsabilização nº 00216/2022/TCERO**).

2. Consta nos autos requerimento protocolado sob o n. 06372/22 (IDs n. 1279138 e 1279141), subscrito por Elias Cruz Silva, carreado os documentos necessários a demonstrar a quitação da multa imputada sob o item II do Acórdão nº APL-TC 00221/20, prolatado no Processo nº 01170/17. Sustenta que, “*não houve reincidência sendo que a multa hora aplicada anteriormente no APL-TC 00221/20-ITEM II, sendo a mesma paga no dia 29/03/2022 o valor de R\$ 2.500,00 e dia 30/03/2022 o valor de R\$ 1.000,00 ambos na conta nº 8358-5 agência nº 02757, Setor Público do BANCO DO BRASIL S.A., sendo informado no Portal Cidadão na data de 01/04/2022, pelo número de protocolo 01818/22, bem como defesa na data de 16/05/2022 com número de protocolo 02760/22, sendo ainda reenviados no dia 05/10/2022 sob número de protocolo 06074/22.*”

3. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1297724, ocasião em que verificou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 966,24 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à Racionalização administrativa e economia processual, o órgão técnico concluiu pela expedição de quitação da multa do item II do Acórdão APL-TC 221/20, “*após a respectiva certificação do crédito em conta FDI/TCERO*”.

4. Ato contínuo, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0431/2022-DEAD – ID nº 1297975) encaminhou os autos “*para fins de aferição da entrada dos valores recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO, CC 8358-5, Agência 2757-X, Banco do Brasil*”, na forma que se segue:

Data do Pagamento	Nº do documento juntado ao Processo	ID	Folhas/Paginas
29/03/2022	06372/22	1279141	ID 1279141
30/03/2022			

5. Por meio do Despacho nº 0473792/2022/DEFIN, o Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária “**atesta a entrada do(s) valor(es) na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), de acordo com a Informação n. 325/2022/DIVCONT**”.

6. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Considerando a comprovação da entrada do valor de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais), na conta do FDI/TCERO, referente ao item II do Acórdão APL-TC 00221/20, a quitação em favor do senhor Elias Cruz Santos é medida que se impõe, a despeito do valor a menor de R\$ 966,24 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo da multa em questão - será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparos nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito.

9. Nesse sentido dispõe a instrução Normativa n. 69/2020 em seu artigo 5º. Veja-se:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

10. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das DMs nº 0283/2022-GP (PACED 00305/19) e nº 0393/2022 (PACED 00029/20).

11. Diante do exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Elias Cruz Santos**, relativamente à cominação de multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 00221/20, prolatado no Processo n. 01170/17 (Certidão de Responsabilização n. 0216/22), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

12. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, **prosseguindo** com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostados ao ID 1297722.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 443, de 24 de novembro de 2022.

Designa servidores para comporem comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006944/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem comissão responsável pela elaboração do Plano Anual de Compras e Contratações - PACC - do exercício de 2023, visando aprimorar os mecanismos de governança relativos às contratações públicas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE-RO, os servidores:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	990751	Assessor Técnico	Presidente
ALEX SANDRO DE AMORIM	338	Diretor do Departamento de serviços Gerais e Patrimônio	Membro
FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO	990488	Assessor III	Membra
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	990367	Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações	Membra
GUSTAVO PEREIRA LANIS	546	Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária	Membro
JÚLIA GOMES DE ALMEIDA	990830	Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura	Membra
MARCIO DOS SANTOS ALVES	990688	Assessor Técnico	Membro
NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI	990610	Assessor de TI	Membra
RENATA DE SOUSA SALES	990746	Chefe da Divisão de Gestão de Convênio Contrato e Registro de Preços	Membra
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA	990793	Assessor II	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06729/2022
Concessão: 214/2022
Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial, conforme autorização 0470457.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Alto Paraíso - RO
Período de afastamento: 31/10/2022 - 05/11/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06729/2022
Concessão: 214/2022
Nome: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial, conforme autorização 0470457.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Alto Paraíso - RO
Período de afastamento: 31/10/2022 - 05/11/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06729/2022
Concessão: 214/2022
Nome: ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Cargo/Função: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial, conforme autorização 0470457.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Alto Paraíso - RO
Período de afastamento: 31/10/2022 - 05/11/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2022/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 004726/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de serviços para a implementação, operação e manutenção de link de comunicação de dados lan to lan, em camada 2 (L2), na velocidade de 01 Gbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, para interligação do Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a Escola Superior de Contas, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses, conforme o Edital.

Data de realização: 13/12/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 36.133,33 (trinta e seis mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO PLENO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2023

(Sujeito a alterações)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS				
EXERCÍCIO DE 2023				
(Sujeito a alterações)				
DATA DA SESSÃO				
COLEGIAD O	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
FEVEREIRO	6 a 10.2.2023 (virtual)	14.2.2023 (presencial)	15.2.2023 (telepresencial)	13.2.2023 (telepresencial)
	16.2.2023 (presencial)	-	-	-
	-	-	-	-
MARÇO	13 a 17.3.2023 (virtual)	6 a 10.3.2023 (virtual)	6 a 10.3.2023 (virtual)	20.3.2023 (Virtual)
	30.3.2023 (presencial)	20 a 24.3.2023 (virtual)	20 a 24.3.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
ABRIL	10 a 14.4.22 (virtual)	17 a 21.4.2023 (virtual)	17 a 21.4.2023 (virtual)	17.4.2023 (presencial)
	27.4.2023 (presencial)	-	-	-
	-	-	-	-
MAIO	8 a 12.5.2023 (virtual)	2.5.2023 (presencial)	1º a 5.5.2023 (virtual)	15.5.2023 (virtual)
	25.5.2023 (presencial)	15 a 19.5.2023 (virtual)	17.5.2023 (telepresencial)	-
	-	29.5 a 2.6.2023 (virtual)	29.5 a 2.6.2023 (virtual)	-
JUNHO	12 a 16.6.2023 (virtual)	19 a 23.6.2023 (virtual)	19 a 23.6.2023 (virtual)	19.6.2023 (telepresencial)
	29.6.2023 (presencial)	-	-	-
	-	-	-	-
JULHO	10 a 14.7.2023 (virtual)	3 a 7.7.2023 (virtual)	3 a 7.7.2023 (virtual)	17.7.2023 (virtual)
	27.7.2023 (presencial)	17 a 21.7.2023 (virtual)	17 a 21.7.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

COLEGIADO	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR
AGOSTO	14 a 18.8.2023 (virtual)	7 a 11.8.2023 (virtual)	21 a 25.8.2023 (virtual)	21.8.2023 (presencial)
	31.8.2023 (presencial)	21 a 25.8.2023 (virtual)	-	-
	-	-	-	-
SETEMBRO	11 a 15.9.2023 (virtual)	5.9.2023 (presencial)	6.9.2023 (telepresencial)	18.9.2023 (virtual)
	28.9.2023 (presencial)	18 a 22.9.2023 (virtual)	18 a 22.9.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
OUTUBRO	9 a 13.10.2023 (virtual)	16 a 20.10.2023 (virtual)	16 a 20.10.2023 (virtual)	16.10.2023 (telepresencial)
	26.10.2023 (presencial)	30.10 a 3.11.2023 (virtual)	30.10 a 3.11.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
NOVEMBRO	6 a 10.11.2023 (virtual)	13 a 17.11.2023 (virtual)	13 a 17.11.2023 (virtual)	13.11.2023 (virtual)
	23.11.2023 (presencial)	27.11 a 1º.12.2023 (virtual)	27.11 a 1º.12.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
	-	-	-	-
DEZEMBRO	4 a 8.11.2023 (virtual)	13.12.2023 (presencial)	13.12.2023 (telepresencial)	11.12.2023 (presencial)
	7.12.2023 (presencial)	-	-	-
	14.12.2023 (presencial)	-	-	-

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
18ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 7.12.2022

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, **a ser realizada às 9 horas do dia 7 de dezembro de 2022**, de forma telepresencial. Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00410/22 – Inspeção Especial

Responsáveis: Nilcéia Paixão de Oliveira - CPF nº 768.055.492-72, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF nº 117.246.038-84
 Assunto: Inspeção Especial realizada na Escola Estadual José Severino dos Santos, Município de Primavera de Rondônia - RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 02319/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ nº 15.883.796/0001-45

Responsáveis: Imagem Sinalização Viária LTDA. - CNPJ nº 84.577.345/0001-00, Carlos Guttemberg De Oliveira Pereira - CPF nº 469.672.067-53, Arthur Carneiro Medeiros - CPF nº 990.863.952-87, Stainer Barbosa Barbosa - CPF nº 485.902.822-87, Marinaldo Barbosa Lima Junior - CPF nº 796.352.882-04, Antônio De Castro Batista Filho - CPF nº 111.265.662-68, Francisco Ernesto Coutinho Ciarini - CPF nº 754.107.102-15, Carolina Ramos Costa - CPF nº 530.734.602-68

Assunto: Apurar dano em razão de irregularidade na execução do Convênio nº 16/2013, firmado entre o DETRAN e a Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Advogada: Rosimery Do Vale Silva Ripke - OAB/RO nº 8805

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 01466/22 – Edital de Licitação

Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo De Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Sávio Ricardo da Silva Bezerra - CPF nº 630.862.042-49, Eder Andre Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Elias Rezende De Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Análise prévia do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 278/2022/ZETA/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

4 - Processo-e n. 01459/22 – (Processo Origem: 03277/19) - Pedido de Reexame

Interessados: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Iracy Batista Leite Costa - CPF nº 517.747.634-00

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00261/22, proferido no processo nº 03277/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Winston Clayton Alves Lima - OAB Nº. OAB/RO nº 7.418

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

5 - Processo-e n. 01057/22 – Representação (Apensos: 01323/22)

Interessados: M. I. Montreal Informática S.A. - CNPJ nº 42.563.692/0001-26, Thomas Greg & Sons Gráfica e Serv Ind. e Com. Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. - CNPJ nº 03.514.896/0001-15

Responsáveis: Paulo Henrique Da Silva Barbosa - CPF nº 692.556.282-91, Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Supostas irregularidade nos Processos Administrativos: SEI 0037.309791/2018-51 e 0037.002646/2022-28 da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogados: Augusto Terra Placer - OAB/RJ 218.877, Rodrigo Heizer Pondé - OAB/RJ 141.717, Renato Luiz Faustino de Paula - OAB/RJ 95.103, Gabriel Macedo Gitahy Teixeira - OAB/SP 234.405

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6 - Processo-e n. 01151/22 – (Processo Origem: 02412/18) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Willames Pimentel De Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Reconsideração em face dos Acórdãos AC1-TC 00556/21 e Acórdão AC1- TC 00118/22, referente ao Processo 02412/18.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 02439/21 – Representação

Interessado: Rondônia Limpeza Publica e Serviços De Coleta De Resíduos LTDA. - RLP - CNPJ nº 14.798.258/0001-90

Responsáveis: Jeane Muniz Rioja Ferreira - CPF nº 347.922.952-20, Gilmar De Andrade Alves - CPF nº 672.182.702-63

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 108/CPL/PMJP/2021-SEMEIA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Sérgio Abrahão Elias - OAB/RO nº. 1223

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8 - Processo-e n. 00820/22 – Monitoramento

Interessados: Maxsamara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15, Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15

Responsáveis: Charleson Sanchez Matos - CPF nº 787.292.892-20, Alcimmar Gonçalves da Costa - CPF nº 204.217.022-49

Assunto: Acompanhar o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00223/21 referente ao processo nº 02674/19.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9 - Processo-e n. 00713/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Mikael Augusto Fochesatto - CPF nº 005.067.252-51

Responsáveis: Reni Parente Da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53, Kamilla Chagas De Oliveira Climaco - CPF nº 006.807.662-27, Maria José Alves De Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Cumprimento do Acórdão APL-TC 00572/17- Processo n. 01012/17.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO nº 9600

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo-e n. 02883/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Eleni De Souza Soliman Lovison - CPF nº 442.042.301-30, Roger Junior Inacio Ratier - CPF nº 406.592.798-60, Dhiemes Marques Dos Santos - CPF nº 802.238.422-49, Edino Porfirio De Souza - CPF nº 548.316.529-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

11 - Processo-e n. 01304/14 – Prestação de Contas

Responsáveis: Cleidimara Alves - CPF nº 312.297.272-72, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCCEL
Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB nº. 6329
Procurador: Leandro Serpa Pinheiro - CPF nº 949.068.582-87
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12 - Processo-e n. 01038/21 (Apenso: 02299/20) - Prestação de Contas

Responsável: Carla Goncalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Advogado: Steffe Daiana Leao Peres – OAB/RO n.11.525, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental

13 - Processo-e n. 02775/20 – Aposentadoria

Interessada: Sheilla Darc Silva Teixeira - CPF nº 267.006.462-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 00875/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Do Socorro Torres De Melo Rodrigues - CPF nº 592.485.218-00
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 03417/19 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 03486/12)

Responsáveis: Maria Silvana Torres Aragão - CPF nº 153.947.513-15, Flavio Ferreira De Souza - CPF nº 051.765.142-49, Eloia Duarte Rodrigues - CPF nº 746.480.552-68, Ricardo Sousa Rodrigues - CPF nº 043.196.966-38, José Batista Da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Maria Das Gracas Pascoal Lima - CPF nº 079.929.552-34, Instituto Brasileiro De Políticas Públicas-IBRAPP, representado pela Senhora Rita Aparecida Salgado - CNPJ nº 09.611.589/0001-39, Francisco Das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF nº 687.410.222-20, Gilvan Ramos De Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Leonardo Coletti Neto - CPF nº 750.700.062-15, Jose Milton De Sousa Brilhante - CPF nº 289.746.202-78
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do AC2-TC 00663/19.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado: Antônio De Castro Alves Júnior – OAB/RO Nº. 2811
Suspeito: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01098/22 – Aposentadoria

Interessada: Marli Ferreira Viana Coelho - CPF nº 390.522.652-91
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01640/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Fabricio Moreira Fagundes - CPF nº 837.767.292-87, Silvana Rodrigues dos Santos - CPF nº 748.589.552-49, Anderson Martins Da Costa - CPF nº 529.772.932-72, Genivan De Macedo Pereira - CPF nº 005.132.262-57, Lucimar Savaris - CPF nº 470.569.402-34, Flaviani Thoze de Oliveira - CPF nº 027.359.912-70, Danwbya Christiane De Freitas Rosa Da Rocha - CPF nº 798.343.612-20, Daiana Nascimento Da Cunha Costa - CPF nº 686.370.042-53, Elisania Vittorazzi Ferreira De Souza - CPF nº 763.892.782-68, Elenice Orgina Mota - CPF nº 768.081.651-49, Vitoria Maria Alves - CPF nº 039.604.592-89, Quezia De Souza Silva - CPF nº 012.639.332-03
Responsável: José Reginaldo Dos Santos - CPF nº 093.882.558-52
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 01868/22 – Aposentadoria

Interessado: Gimínio Nobre De Oliveira Neto - CPF nº 123.351.422-91
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01656/22 – Aposentadoria

Interessada: Elcemy de Maria Reis Prazeres Mascarenhas - CPF nº 253.722.893-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01445/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria Castro Pereira - CPF nº 084.666.292-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 01393/22 – Aposentadoria

Interessada: Teresinha Pedrosa De Luna - CPF nº 102.839.002-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 01951/22 – Aposentadoria

Interessada: Mirian Dias Dos Santos Da Silveira - CPF nº 582.478.582-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02251/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosely Alves Da Silva Freitas - CPF nº 561.696.716-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00488/22 – Aposentadoria

Interessado: Gabriel Torquato De Araújo - CPF nº 433.926.109-25
Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 02061/22 – Aposentadoria

Interessado: Jânio Alves Teixeira - CPF nº 091.234.662-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 00517/22 – Aposentadoria

Interessado: Valdimiro Ferreira Da Silva - CPF nº 408.783.842-00
Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF nº 644.023.552-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício